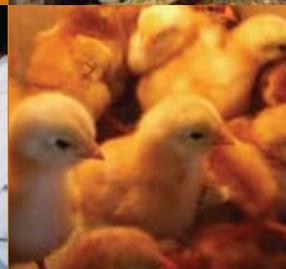




CRMV-MG

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CRMV-MG

Belo Horizonte – MG
2008

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CRMV-MG

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE

Fernando Cruz Laender

VICE-PRESIDENTE

Nivaldo da Silva

SECRETÁRIA GERAL

Liana Lara Lima

TESOUREIRO

Antônio Arantes Pereira

CONSELHEIROS EFETIVOS E SUPLENTE

Adauto Ferreira Barcelos

Adrienny Trindade Reis Costa

Álvaro Mendes de Resende

Affonso Lopes de Aguiar Júnior

Edmundo Benedetti

Feliciano Nogueira de Oliveira

Jenecy de Fátima Aparecida

Júlio César Cambraia Veado

Manfredo Werkhauser

Murilo Rodrigues Pacheco

Túlio Garavini Soares

APRESENTAÇÃO

Apresentamos aos médicos-veterinários e zootecnistas mineiros a presente edição, ampliada e melhorada, do Manual de Responsabilidade Técnica para fornecer diretrizes aos profissionais que exercem atividades nas diversas áreas da responsabilidade técnica.

Entendemos que a atribuição conferida pelo Poder Público ao CRMV-MG para fiscalizar o exercício profissional do médico-veterinário e do zootecnista exige a ação primeira no sentido de orientá-los para o seguro desempenho da relevante função de Responsável Técnico.

Assim, com a presente edição, procuramos mostrar aos médicos-veterinários e zootecnistas a importância do Responsável Técnico nos empreendimentos que desenvolvem atividades afins com a área de atuação destes profissionais, enfatizando a obrigação primordial em preservar os legítimos interesses da sociedade.

Por isso, os conhecimentos técnico e legal devem estar aliados à ética profissional, a fim de permitir ao Responsável Técnico o desempenho da função com seriedade e competência.

Enfim, destacamos que o Responsável Técnico é co-responsável pelas atividades do empreendimento, juntamente com o seu dirigente. Responde civil, penal e administrativamente por suas ações ou omissões e, conseqüentemente, pelos danos decorrentes de sua conduta técnica, uma vez caracterizada sua culpa por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

Fernando Cruz Laender
CRMV-MG Nº 0150
Presidente

O QUE É SER RESPONSÁVEL TÉCNICO

José Geraldo Ribas *

Responsável Técnico é o cidadão habilitado, na forma da lei que regulamentou sua profissão, ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de um empreendimento. Tem o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua.

Para atingir esse objetivo, o Responsável Técnico deve ter como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor. É sua a obrigação de ter ciência e consciência de que sua função não tem o simples caráter de atender a uma mera formalidade administrativa, pois ela se destina a proteger a sociedade contra os abusos e agravos cometidos.

Por isso, o Responsável Técnico é obrigado a prestar contas aos órgãos governamentais ligados à sua área de atuação e ao Conselho de fiscalização de sua categoria. Também é importante registrar que ele responde por suas ações e omissões no exercício da responsabilidade técnica nos termos da legislação vigente, que é de ordem pública.

Este profissional, técnico de nível superior dotado de amplas condições de discernimento, tem o dever de aprovar e de rejeitar produtos e serviços destinados ao consumidor. Desta forma, é sua função apontar vícios e defeitos, motivo pelo qual é indispensável na efetiva participação das decisões técnicas da empresa à qual presta serviços especializados.

Daí porque sua culpa, por negligência, imprudência e imperícia, ou omissão, resultará na aplicação de penalidade pelo Conselho de fiscalização de sua classe, com penas que vão da advertência até a cassação do direito de exercer a profissão.

No caso do médico-veterinário e do zootecnista a matéria está disciplinada pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, sendo importante ressaltar que este procedimento administrativo, regulado pelo Código de Processo Ético-Profissional, não exclui a ação civil e criminal, que pode ser movida contra o Responsável Técnico no Poder Judiciário.

Enfim, como se verifica, o exercício do encargo de Responsável Técnico é considerado pelo poder público e pela sociedade como de relevante valor social porque lhe compete acompanhar pessoal e diretamente, com seriedade e competência, todas as atividades desenvolvidas pela empresa à qual empresta sua aptidão técnica.

* José Geraldo Ribas é Procurador-Chefe
Procuradoria Jurídica deste CRMV-MG

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRMV-MG

SUMÁRIO

Resolução do CRMV-MG nº 334/2008 Regulamenta as atividades do Responsável Técnico	6
Atividades e/ou funções específicas do responsável técnico	10
1. Produtos de origem animal	11
1.1. Indústria de carne	11
1.2. Indústria de laticínios	16
1.3. Entrepósitos de ovos	22
1.4. Entrepósitos de mel, cera de abelhas e derivados	24
1.5. Estabelecimentos de pescado e derivados	27
2. Indústria farmacêutica de produtos de uso veterinário	30
3. Estabelecimentos que produzem alimentos para animais	34
4. Casas agropecuárias, pet shops e outros estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem produtos de uso veterinário, rações, sais minerais e animais	41
5. Banho e tosa	44
6. Hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários	45
7. Laboratórios de diagnóstico e produção de bacterinas autógenas	48
8. Supermercados e similares	50
9. Exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários	52
10. Produção animal	54
10.1. Legislação pertinente às diversas cadeias produtivas	56
10.1.1. Bovinocultura	56
10.1.2. Equideocultura	59
10.1.3. Aqüicultura	61
10.1.4. Apicultura	62
10.1.5. Avicultura	63
10.1.6. Suinocultura	65
10.1.7. Estrutiocultura	68
10.1.8. Ovinocultura e Caprinocultura	69
11. Zoológicos	69
12. Criatórios de animais silvestres	71
13. Empresas de controle de vetores e pragas urbanas	75
14. Empreendimentos de multiplicação animal	80
15. Planejamento e consultoria veterinária e zootécnica	80
16. Legislação de interesse do responsável técnico	81
Anexo I – Manual de procedimentos higiênico-sanitários para Responsável Técnico (RT) em estabelecimento de aqüicultura	85
Anexo II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (empresas)	103
Anexo III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (prestação de serviços) ..	104
Anexo IV – Termo de Constatação e Recomendação	105
Anexo V – Laudo Informativo	106
Anexo VI – Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica	107

Resolução nº 334/2008

Aprova Normas de Orientação Técnico-Profissional para o exercício da Responsabilidade Técnica no Estado de Minas Gerais

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV-MG, com base na letra “r” do artigo 4º do seu regimento interno, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV),

considerando a necessidade de atualizar o Manual de Responsabilidade Técnica, instituído pela Resolução do CRMV-MG nº 310, de 30 de setembro de 2002, a fim de torná-lo instrumento balizador do exercício profissional do médico-veterinário e do zootecnista, compatível com os atuais anseios da sociedade;

considerando que a Responsabilidade Técnica exige o exercício profissional e ético da medicina veterinária e da zootecnia, e

considerando que a Responsabilidade Técnica Profissional não pode ser considerada apenas uma mera formalidade administrativa, mas, sim, a presença atuante e consciente do profissional junto à pessoa jurídica,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Normas de Orientação Técnico-profissional destinadas ao médico-veterinário e ao zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária e à zootecnia.

Art. 2º - A função de Responsável Técnico será exercida por profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-MG.

Parágrafo único. Para assumir a função de Responsabilidade Técnica é necessário que o profissional, além de sua graduação universitária, tenha conhecimento específico da área em que irá desempenhar sua atividade.

Art. 3º - O desempenho da atividade de Responsável Técnico dar-se-á com carga horária mínima de 06 (seis) horas semanais, por estabelecimento, respeitado o limite máximo de 48 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Compete ao profissional distribuir sua carga horária durante a semana, sendo aconselhável fazer-se presente em horários distintos, em dias diferentes, para melhor avaliar as atividades da empresa.

§ 2º - O profissional com vínculo empregatício pode desempenhar a função de Responsável Técnico, mediante acréscimo em sua carga horária até o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Art. 4º - O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima estabelecida pelo artigo 3º desta Resolução terá o seu contrato de Responsabilidade Técnica rescindido e responderá a processo ético-profissional perante o CRMV-MG.

Art. 5º- O Responsável Técnico apresentará ao CRMV-MG a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada com a empresa, nos termos do Anexo I, desta Resolução, para que seja submetida à análise e à averbação nesta autarquia.

Art. 6º - O CRMV-MG avaliará se a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, permite o fiel desempenho da responsabilidade técnica contratada, levando em consideração todas as funções assumidas pelo mesmo profissional, observada a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos locais de trabalho e do seu domicílio.

§ 1º - Quando o profissional que irá assumir a Responsabilidade Técnica for sócio, proprietário ou Diretor-Técnico da empresa, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART poderá ser substituída por uma Declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o profissional é o Responsável Técnico da pessoa jurídica.

§ 2º - O CRMV-MG pode indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou a Declaração de Responsabilidade Técnica - DRT, se se convencer do comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade que se pretende formalizar.

Art. 7º - O desempenho da função de Responsável Técnico é incompatível com a atividade de fiscalização exercida por servidor público, exceto nos casos em que não haja conflito de atribuições, a critério do CRMV-MG.

Parágrafo único. O profissional que tiver seu contrato de Responsabilidade Técnica já firmado, incompatível com o disposto no caput deste artigo, fica obrigado a providenciar sua substituição, em até 90 (noventa) dias depois de publicada esta Resolução, sob pena de vir a responder processo ético-profissional perante o CRMV-MG.

Art. 8º - O Responsável Técnico deve manter afixado no estabelecimento onde atua, em local visível, informações constando seu nome, função e telefone de contato.

Art. 9º - O profissional deve assegurar-se de que o estabelecimento do qual assumirá a Responsabilidade Técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades.

Art. 10 - É proibida a prestação de serviços gratuitos e a prática de preços flagrantemente abaixo dos praticados na região, exceto por motivo personalíssimo, o que, se ocorrer, requer do profissional justificativa fundamentada e a autorização prévia do CRMV-MG.

Art. 11 - O Responsável Técnico, no desempenho de suas funções deve pautar sua conduta de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor e, ainda:

- a) manter na empresa, à disposição do CRMV-MG, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual serão registrados a sua presença, o cumprimento da carga horária semanal e as ocorrências que, a seu critério, possam comprometer o seu desempenho;
- b) manter bom relacionamento com os órgãos oficiais de fiscalização, executando suas atividades em consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes;
- c) notificar as autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de Doenças de Notificação Compulsória;
- d) propor revisão das normas legais e das decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e sociais, apresentando subsídios que proporcionem e justifiquem as alterações que entende necessárias, enviando cópia ao CRMV-MG;
- e) emitir “Termo de Constatação e Recomendação”, nos termos do Anexo II desta Resolução, quando identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas;
- f) emitir o “Laudo Informativo”, nos termos do Anexo III desta Resolução, quando o proprietário, ou responsável pela empresa, negar-se a executar o que determinar, ou colocar obstáculos para o desempenho da sua função;
- g) inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente; e
- h) comunicar, imediatamente, ao CRMV-MG a rescisão do Contrato de Responsabilidade Técnica, nos termos do Anexo IV desta Resolução, sob pena de vir a responder como co-responsável por possíveis danos ao consumidor perante o CRMV-MG, perante o Ministério Público e o PROCON.

Art. 12 - As empresas e entidades obrigadas a registrarem-se no Quadro de Pessoa Jurídica do CRMV-MG, por força do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, na forma da redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, para atender a determinação contida no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de setembro de 1980, devem comprovar perante este CRMV-MG que contam com Responsável Técnico para o desenvolvimento de suas atividades na forma da Lei.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução do CRMV-MG nº 310, de 30 de setembro de 2002.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CRMV-MG, em Belo Horizonte aos 26 dias do mês de agosto de 2008.

Méd. Vet. LIANA LARA LIMA
CRMV-MG nº 3487
Secretária-Geral

Méd. Vet. FERNANDO CRUZ LAENDER
CRMV-MG Nº 0150
Presidente

ATIVIDADES E/OU FUNÇÕES ESPECÍFICAS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONFORME A NATUREZA DO ESTABELECIMENTO.

Nas próximas páginas deste Manual estão relacionadas algumas atividades próprias do Responsável Técnico, em função da natureza do empreendimento.

Vale lembrar, entretanto, que na execução do seu trabalho, o profissional não deve se ater somente a elas, já que no dia-a-dia da empresa acontecem problemas cujas soluções não estão contempladas neste Manual.

O profissional deve estar ciente de que as atribuições técnicas e legais da inspeção e fiscalização dos produtos e insumos são da competência do poder público, sendo, portanto, distintas das atividades do Responsável Técnico.

O profissional, ao consultar a legislação constante neste Manual, deve estar atento à possibilidade de revogação, alteração e surgimento de novas normas que regulem o assunto de seu interesse.

Instituição	Sítio eletrônico
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	www.agricultura.gov.br
Instituto Mineiro de Agropecuária	www.ima.mg.gov.br
Ministério do Meio Ambiente	www.mma.gov.br
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	www.ibama.gov.br
Conselho Federal de Medicina Veterinária	www.cfmv.org.br
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais	www.crmvmg.org.br
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	www.anvisa.gov.br
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	www.inmetro.gov.br
Palácio do Planalto	www.planalto.com.br
Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais	www.alemg.gov.br

1. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1.1. INDÚSTRIAS DE CARNE

O Responsável Técnico dos estabelecimentos (matadouros e frigoríficos; fábricas de conserva e/ou embutidos; entrepostos de carnes e derivados; indústrias de subprodutos derivados) que abatem, industrializam, manipulam, armazenam, beneficiam e embalam produtos ou derivados da carne, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e funcionamento dos equipamentos;
- c) garantir o cumprimento dos memoriais descritivos, quando da elaboração de um produto, atentando para as atualizações de procedimentos tecnológicos;
- d) garantir o cumprimento das normas de abate humanitário;
- e) orientar a aquisição de animais sadios, oriundos de regiões sanitariamente controladas;
- f) orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como o seu uso correto e legal;
- g) ter conhecimento sobre a origem, o mecanismo de ação, a validade e o poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- h) estabelecer o programa integrado de controle de pragas e roedores;
- i) estar ciente dos programas de controle de qualidade dos produtos e das normas de boas práticas de fabricação;
- j) assegurar os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- k) orientar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- l) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente práticas higiênico-sanitárias e manipulação de produtos;
- m) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- n) trabalhar em consonância com os serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, visando à produção de alimento de boa qualidade;
- o) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- p) assegurar a qualidade e a quantidade adequadas da água utilizada na indústria;

- q) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- r) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;
- s) garantir o destino dos animais, produtos ou peças condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção, e
- t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos regulamentos e normas específicos, tais como:

Lei nº 7.889	23/11/1989	Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.
Lei nº 11.812	23/01/1995	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências (legislação estadual).
Lei nº 12.728	30/12/1997	Estabelece condições para o transporte e a comercialização, no Estado, de carne e de produtos de origem animal e seus derivados e dá outras providências (legislação estadual).
Decreto nº 30.691	29/03/1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 1.255	25/06/1962	Fica alterado nos termos da redação que se segue, o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.
Decreto nº 38.691	10/03/1997	Baixa o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal (legislação estadual).
Portaria nº 05	08/11/1988	Aprova a Padronização dos Cortes de Carne Bovina.
Portaria nº 711	01/11/1995	Aprova as Normas Técnicas de Instalações e Equipamentos para Abate e Industrialização de Suínos.

Portaria nº 304	22/04/1996	Os estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7 (sete) graus centígrados.
Portaria nº 90	15/07/1996	Instituir a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos, bem como nas meias-carcaças de suínos, ovinos e caprinos, obtidos nos estabelecimentos de abate, independente da aplicação dos carimbos oficiais, a tinta, nas diversas partes da carcaça, prevista no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e instruções complementares.
Portaria nº 368	04/09/1997	Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos
Portaria nº 46	10/02/1998	Institui o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC – a ser implantado, gradativamente, nas indústrias de produtos de origem animal sob o regime do serviço de inspeção federal – SIF, de acordo com o manual genérico de procedimentos.
Portaria nº 145	01/09/1998	Programa de distribuição de carnes bovinas e bubalinas ao comércio varejista previamente embaladas e identificadas.
Portaria nº 210	10/11/1998	Aprovar o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves.
Resolução nº 02	08/03/1999	Estabelece os critérios e instruções técnicas constantes do Anexo à presente Resolução, para efeito do cumprimento e aplicação das medidas previstas na Portaria Ministerial nº 304 de 22/04/1996, publicada no DOU de 23/04/96, e Portaria SDA nº 145 de 01/09/98, publicada no DOU de 02/09/98.
Resolução DIPOA nº 01	09/01/2003	Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais.

Instrução Normativa nº 42	20/12/1999	Altera o Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal – PNCR, e os Programas de Controle de Resíduos em Carne – PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL, e Pescado –PCRRP.
Instrução Normativa nº 03	17/01/2000	Aprovar o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para Abate Humanitário de Animais de Açougue.
Instrução Normativa nº 04	31/03/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Carne Mecanicamente Separada (CMS) de Aves, Bovinos e Suínos.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Mortadela.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Lingüiça.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salsicha.
Instrução Normativa nº 20	31/07/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Almôndega.
Instrução Normativa nº 20	31/07/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Apresuntado.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Fiambre.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Hambúrguer.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Kibe.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Presunto Cozido.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Presunto.
Instrução Normativa nº 21	31/07/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Patê.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Bacon e Barrigada Defumada.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Lombo.
Instrução Normativa nº 22	31/07/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Copa.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Carne Bovina Salgada Curada Dessecada ou Jerked Beef.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Presunto Tipo Parma.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Presunto Cru.

Instrução Normativa nº 22	31/07/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salaminho.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame Tipo Alemão.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame Tipo Calabrês.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame Tipo Friolano.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame Tipo Napolitano.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame Tipo Hamburguês.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Tipo Italiano.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Salame Tipo Milano.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Lingüiça Colonial.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Pepperoni.
		Instrução Normativa nº 06
Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos Cárneos Salgados.		
Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Empanados.		
Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Presunto Tipo Serrano.		
Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Prato Elaborado ou Semi-pronto contendo Produtos de Origem Animal.		
Instrução Normativa nº 55	07/07/2003	Dispõe sobre alteração na Instrução Normativa nº 22, de 31/07/2000, referente aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Salames.
Instrução Normativa nº 83	22/11/2003	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Carne Bovina em Conserva (Corned Beef) e Carne moída de Bovino.
Instrução Normativa nº 89	17/12/2003	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Aves Temperadas.

Instrução Normativa nº 09	04/05/2004	Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças de Bovinos, em todo o território nacional, e a classificação dos bovinos abatidos nos estabelecimentos sob o controle do Serviço de Inspeção Federal (SIF).
Ofício Circular nº 6	06/09/2001	Orienta procedimentos a serem adotados em estabelecimentos de abate, frente a suspeita de Febre Aftosa, pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF.

1.2. INDÚSTRIAS DE LATICÍNIO

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam, embalam e armazenam leite e/ou derivados, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e funcionamento dos equipamentos;
- c) garantir o cumprimento dos memoriais descritivos, quando da elaboração de um produto, atentando para as atualizações de procedimentos tecnológicos;
- d) orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como o seu uso correto e legal;
- e) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- f) estabelecer o programa integrado de controle de pragas e roedores;
- g) estar ciente dos programas de controle de qualidade dos produtos e das normas de boas práticas de fabricação;
- h) assegurar os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- i) orientar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- j) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente práticas higiênico-sanitárias e manipulação de produtos;
- k) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- l) trabalhar em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Vi-

- gilância Sanitária, visando à produção de alimento de boa qualidade;
- m) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- n) assegurar a qualidade e a quantidade adequadas da água utilizada na indústria;
- o) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- p) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;
- q) garantir o destino dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção, e
- r) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicos, tais como:

Lei nº 7.889	23/11/1989	Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.
Lei nº 11.812	23/01/1995	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências (legislação estadual).
Decreto nº 30.691	29/03/1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 1.255	25/06/1962	Fica alterado nos termos da redação que se segue, o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.
Decreto nº 66.183	05/02/1970	Regulamenta o Decreto-lei nº 923, de 10 de outubro de 1969, que dispõe sobre a comercialização do leite cru.
Decreto nº 38.691	10/03/1997	Baixa o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal (legislação estadual).

Resolução nº 04	28/06/2000	Institui o produto denominado “Manteiga Comum”, para comercialização exclusiva no território nacional, que deverá atender, provisoriamente, às seguintes especificações de qualidade.
Resolução nº 05	13/11/2000	Oficializar os “Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ) de Leites Fermentados”.
Resolução nº 07	28/11/2000	Oficializar os Critérios de Funcionamento e de Controle da Produção de Queijarias, para seu Relacionamento junto ao Serviço de Inspeção Federal.
Resolução nº 02	19/11/2002	Estabelece critérios para o uso da indicação “Longa Vida” na rotulagem de produtos lácteos submetidos a tratamento térmico pelo processo UHT.
Portaria nº 68	30/05/1995	Estabelece a identificação através de cores na rotulagem dos diversos tipos de leite (faixa 1 cm de espessura).
Portaria nº 146	07/03/1996	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Queijos.
		Regulamento Técnico Geral para a Fixação dos Requisitos Microbiológicos de Queijo.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Manteiga.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Creme de Leite.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Gordura Láctea.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Creme de Leite Granel de Uso Industrial.
		Regulamento Técnico De Identidade e Qualidade de Caseínatos Alimentícios.
		Regulamento Técnico De Identidade e Qualidade de Gordura Anidra de Leite (Ou Butteroil).
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Fluído a Granel de Uso Industrial.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade da Caseína Alimentar.

Portaria nº 146	07/03/1996	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Em Pó.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite Uat (UHT).
Portaria nº 368	04/09/1997	Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos
Portaria nº 352	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Minas Frescal.
Portaria nº 353	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Parmesão, Parmesano, Sbrinz, Reggiano e Reggianito.
Portaria nº 354	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Doce de Leite.
Portaria nº 355	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo em Pó.
Portaria nº 356	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Processado ou Fundido, Processado Pasteurizado e Processado ou Fundido UHT (UAT).
Portaria nº 357	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Ralado.
Portaria nº 358	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Prato.
Portaria nº 359	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Requeijão ou Requesón.
Portaria nº 360	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Danbo.
Portaria nº 361	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Tilsit.
Portaria nº 362	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Tybo.
Portaria nº 363	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Pategrás Sandwich.
Portaria nº 364	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Mozzarella (Mozzarella ou Mussarela).

Portaria n° 365	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Tandil.
Portaria n° 366	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Massa para elaborar Queijo Mozzarella (Muzzarella ou Mussarella).
Portaria n° 369	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite em Pó.
Portaria n° 370	04/11/1997	Inclusão do Citrato de Sódio no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite UHT (UAT).
Portaria n° 372	04/11/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Margarina.
Portaria n° 46	10/02/1998	Institui o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC a ser implantado, gradativamente, nas indústrias de produtos de origem animal sob o regime do serviço de inspeção federal – SIF, de acordo com o manual genérico de procedimentos.
Portaria IMA n° 549	25/11/2002	Estabelece procedimentos para análise fiscal de produtos de origem animal.
Portaria IMA n° 581	30/04/2003	Dispõe sobre responsabilidade técnica nas indústrias de manipulação de produtos de origem animal.
Portaria IMA n° 600	23/07/2003	Aprova o manual de normas higiênico-sanitárias e tecnológicas para leite e produtos lácteos.
Portaria IMA n° 666	27/07/2004	Dispõe sobre rotulagem de produtos de origem animal.
Instrução Normativa n° 42	20/12/1999	Altera o Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal – PNCR, e os Programas de Controle de Resíduos em Carne – PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL, e Pescado –PCRRP.
Instrução Normativa n° 37	31/10/2000	Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade do Leite de Cabra.

Instrução Normativa nº 53	29/12/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Petit Suisse.
Instrução Normativa nº 30	26/06/2001	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade da Manteiga da Terra ou Manteiga de Garrafa.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo de Coalho.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo de Manteiga.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade da Manteiga da Terra ou Manteiga de Garrafa, Queijo de Coalho, Queijo de Manteiga.
Instrução Normativa nº 24	04/04/2002	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Queijo Regional do Norte ou Queijo Tropical de Uso Industrial.
Instrução Normativa nº 51	18/09/2002	Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade de Leite tipo A.
		Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade de Leite tipo B.
		Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade de Leite tipo C.
		Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade de Leite Cru Refrigerado.
		Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade de Leite Pasteurizado.
		Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel.
Instrução Normativa nº 04	01/03/2004	Altera a Portaria nº 352 de 04/09/1997; Corrige a classificação do Queijo Minas Frescal.
Instrução Normativa nº 16	23/08/2005	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Bebida Láctea.

QUEIJO MINAS ARTESANAL

Lei nº 14.185	31/01/2002	Dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências (legislação estadual).
Lei nº 14.987	14/01/2004	Reabre o prazo para o cadastramento que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185 (legislação estadual).
Decreto nº 42.645	05/06/2002	Aprova o regulamento da Lei nº 14.185/02 que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal.
Portaria IMA nº 517	14/06/2002	Estabelece normas de defesa sanitária para rebanhos fornecedores de leite para produção do Queijo Minas Artesanal.
Portaria IMA nº 518	14/06/2002	Dispõe sobre requisitos básicos para instalações, materiais e equipamentos para a fabricação do Queijo Minas Artesanal.

1.3. ENTREPOSTOS DE OVOS

O Responsável Técnico pelos estabelecimentos avícolas destinados à recepção, higienização e embalagem de ovos, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e funcionamento dos equipamentos;
- c) orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparados para a realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostras para exames laboratoriais, atentando para as atualizações de procedimentos tecnológicos;
- d) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- e) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- f) estabelecer o programa integrado de controle de pragas e roedores;
- g) estar ciente dos programas de controle de qualidade dos produtos e das normas de boas práticas de fabricação;
- h) assegurar os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- i) controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias;

- j) orientar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- k) orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários;
- l) emitir documentos que atestem a qualidade e padronização dos ovos para consumo;
- m) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente práticas higiênico-sanitárias e manipulação de produtos;
- n) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- o) trabalhar em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Vigilância Sanitária, visando à produção de alimento de boa qualidade;
- p) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- q) assegurar a qualidade e a quantidade adequadas da água utilizada no entreposto;
- r) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- s) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;
- t) garantir o destino dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção, e
- u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicos, tais como:

Decreto nº 30.691	29/03/1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 1.255	25/06/1962	Fica alterado nos termos da redação que se segue, o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.
Decreto nº 56.585	20/07/1965	Aprova as novas especificações para a classificação e fiscalização do ovo.

Portaria nº 01	21/02/1990	Aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados - DICAR.
Portaria nº 368	04/09/1997	Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos
Portaria nº 46	10/02/1998	Institui o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC – a ser implantado, gradativamente, nas indústrias de produtos de origem animal sob o regime do serviço de inspeção federal – SIF, de acordo com o manual genérico de procedimentos.
Resolução DI-POA/SDA nº 01	09/01/2003	Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais – Anexo VIII: Nomenclatura de Ovos.
Circular nº 01.36-15/9.2 061	02/09/1983	Padronização da Nomenclatura de Conserva de Ovos.
Ofício Circular DIPOA nº 60	04/11/1999	Registro do produto “Ovos Caipira” ou “Ovos Tipo ou Estilo Caipira” ou “Ovos Colonial” ou “Ovos Tipo ou Estilo Colonial”.

1.4. ENTREPOSTOS DE MEL, CERA DE ABELHAS E DERIVADOS

O Responsável Técnico pelos entrepostos de mel, cera de abelhas e derivados, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e funcionamento dos equipamentos;

- c) orientar o fluxograma de processamento do mel e derivados;
- d) dar orientação sobre a necessidade de análises laboratoriais periódicas dos produtos;
- e) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- f) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- g) estabelecer o programa integrado de controle de pragas e roedores;
- h) estar ciente dos programas de controle de qualidade dos produtos e das normas de boas práticas de fabricação;
- i) assegurar os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- j) orientar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- k) orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários;
- l) emitir documentos que atestem a qualidade e padronização do mel e derivados;
- m) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente práticas higiênico-sanitárias e manipulação de produtos;
- n) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- o) trabalhar em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Vigilância Sanitária, visando à produção de alimento de boa qualidade;
- p) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse à saúde coletiva;
- q) assegurar a qualidade e a quantidade adequadas da água utilizada no entreposto;
- r) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- s) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;
- t) garantir o destino dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção, e
- u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicos, tais como:

Lei nº 7.889	23/11/1989	Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Lei nº 11.812	23/01/1995	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências (legislação estadual).
Decreto nº 30.691	29/03/1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 1.255	25/06/1962	Altera o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 38.691	10/03/1997	Baixa o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal (legislação estadual).
Portaria nº 368	04/09/1997	Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos
Portaria nº 46	10/02/1998	Institui o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC – a ser implantado, gradativamente, nas indústrias de produtos de origem animal sob o regime do serviço de inspeção federal – SIF, de acordo com o manual genérico de procedimentos.
Instrução Normativa nº 42	20/12/1999	Altera o Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal – PNCRA, e os Programas de Controle de Resíduos em Carne – PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL, e Pescado – PCRRP.
Instrução Normativa nº 11	11/10/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Mel.

Instrução Normativa nº 03	19/01/2001	Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Apitoxina.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Cera de Abelhas.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Geléia Real.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Geléia Real Liofilizada.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Pólen Apícola.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Própolis.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Extrato de Própolis.

1.5. ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca. Classificam-se em:

3.1 - Entrepósitos de Pescados; e

3.2 - Fábricas de Conserva de Pescados.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) orientar a empresa na aquisição de matéria prima de boa qualidade e boa procedência;
- b) orientar a empresa quando da aquisição e utilização de aditivos, desinfetantes e embalagens, aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- c) orientar quanto às condições de higiene das instalações, equipamentos e do pessoal;
- d) promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

- e) facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária;
- f) implantar programas de autocontrole (BPF, PPHO e HACCP);
- g) orientar quanto aos cuidados com a qualidade do gelo utilizado no pescado, bem como do pescado embarcado;
- h) orientar quanto à obtenção de pescados, crustáceos, moluscos, bivalves, univalves de locais de captura seguramente isentos de contaminações primárias e secundárias;
- i) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- j) garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- k) ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

Lei nº 7.889	23/11/1989	Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.
Lei nº 11.812	23/01/1995	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências (legislação estadual).
Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Decreto nº 30.691	29/03/1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 1.255	25/06/1962	Altera o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto-Lei nº 986	21/10/1969	Normas Básicas de Alimentos.
Decreto nº 38.691	10/03/1997	Baixa o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal (legislação estadual).

Portaria n° 1.428	26/11/1993	Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos.
Portaria n° 185	13/05/1997	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Peixe Fresco (inteiro e eviscerado).
Portaria SVS/MS n° 326	30/07/1997	Aprovar o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênicos-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.
Portaria n° 368	04/09/1997	Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos
Portaria n° 46	10/02/1998	Institui o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a ser implantado, gradativamente, nas indústrias de produtos de origem animal sob o regime do serviço de inspeção federal - SIF, de acordo com o manual genérico de procedimentos.
Portaria IMA n° 549	25/11/2002	Estabelece Procedimentos para Análise Fiscal de Produtos de Origem Animal.
Portaria IMA n° 581	30/04/2003	Dispõe sobre Responsabilidade Técnica nas Indústrias de Manipulação de Produtos de Origem Animal.
Resolução RDC n° 12	02/01/2001	Regulamento Técnico Sobre Padrões Microbiológicos Para Alimentos.
Resolução RDC n° 275	21/10/2002	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.
Instrução Normativa n° 42	20/12/1999	Altera o Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal - PNCR e os Programas de Controle de Resíduos em Carne - PCRC, Mel - PCRM, Leite - PCRL e Pescado - PCRP.

Instrução Normativa SDA/ MAPA nº 22	24/11/2005	Aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado.
Ofício Circular DIPOA/ MAPA nº 23	24/06/2005	Procedimentos para Emissão de Certificados Sanitários e Guias de Trânsito encaminhados pela Circular 159, de 21/12/2004.

2. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que industrializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos estes estabelecimentos;
- b) certificar-se de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;
- c) conhecer o fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:
 - pesagem e estocagem de matéria prima;
 - revisão do material de rotulagem;
 - adequada utilização dos equipamentos;
 - amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos, e qualidade da água utilizada na indústria.
- d) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- e) conhecer os relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;
- f) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;
- g) estar ciente dos programas de controle de qualidade dos produtos e das normas de boas práticas de fabricação;

- h) assegurar os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- i) orientar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- j) assegurar que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitorização da temperatura;
- k) manter amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;
- l) orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- m) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- n) orientar e treinar os funcionários da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente práticas higiênico-sanitárias e manipulação de produtos;
- o) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- p) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;
- q) estabelecer controle integrado de pragas e roedores, e
- r) ter conhecimento da legislação a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente as seguintes:

<p>Lei nº 11.105</p>	<p>24/03/2005</p>	<p>Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.</p>
--------------------------	-------------------	--

Decreto-Lei nº 467	13/02/1969	Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências.
Decreto nº 5.053	22/04/2004	Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências.
Portaria nº 177	27/10/1994	Normas de Segurança Biológica para Manipulação do Vírus da Febre Aftosa.
Portaria nº 713	01/11/1995	Aprova as Normas de Produção, Controle e Emprego de Vacinas contra a Febre Aftosa.
Portaria nº 301	19/04/1996	Aprova as normas complementares anexas, elaboradas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, a serem observadas pelos estabelecimentos que fabriquem e ou comerciem produtos de uso veterinário.
Portaria nº 48	12/05/1997	Aprova o Regulamento Técnico a ser observado na produção, no controle e no emprego de antiparasitários de uso veterinário.
Portaria nº 49	12/05/1997	Regulamento técnico para produção, controle e emprego de vacinas contra o carbúnculo sintomático, gangrena gasosa, enterotoxemia e tétano.
Portaria nº 193	12/05/1998	Aprova o regulamento técnico para o licenciamento e a renovação de licença de antimicrobianos de uso veterinário
Portaria nº 228	25/10/1988	Aprova as instruções referentes ao Controle da Produção e comercialização de Vacinas e Soro Anti-rábico para uso veterinário.
Instrução Normativa nº 74	11/06/1996	Aprova os roteiros para elaboração de relatórios técnicos visando o registro de produtos: biológicos, farmacêuticos, farmacológicos, e de higiene e/ou embelezamento de uso veterinário.
Instrução Normativa nº 37	08/07/1999	Dispensa de registro produtos que não se destinam a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais e que não tenham ação sobre agentes patógenos que acometem os animais e que não ofereçam riscos ao meio ambiente, à saúde animal e humana.

Instrução Normativa nº 10	27/04/2001	Dispõe sobre a proibição de importação, produção, comercialização e uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso em bovino de abate.
Instrução Normativa nº 23	18/03/2002	Regulamento técnico para produção, controle e emprego de vacinas contra o botulismo.
Instrução Normativa nº 36	07/06/2002	Torna obrigatória a venda sob prescrição de médico veterinário os produtos farmacêuticos de uso veterinário que contenham as substâncias listadas.
Instrução Normativa nº 67	05/12/2002	Acrescenta itens à Instrução Normativa 36/02.
Instrução Normativa nº 69	13/12/2002	Determina o uso de um selo de garantia (holográfico) em todos os frascos de vacinas contra a raiva dos herbívoros das partidas aprovadas e liberadas para comercialização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma a assegurar sua conformidade com as normas de controle da produção e comercialização de vacinas contra a raiva dos herbívoros.
Instrução Normativa nº 09	27/06/2003	Proíbe a fabricação, a manipulação, o fracionamento, a comercialização, a importação e o uso dos princípios ativos cloranfenicol e nitrofuranos e os produtos que contenham estes princípios ativos, para uso veterinário e suscetível de emprego na alimentação de todos os animais e insetos.
Instrução Normativa nº 31	20/05/2003	Regulamento técnico para produção, controle e emprego de vacinas autógenas.
Instrução Normativa nº 13	03/10/2003	Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos de Uso Veterinário.

Instrução Normativa nº 11	08/06/2005	Aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de uso Veterinário.
Instrução Normativa nº 15	09/05/2005	Aprova o Regulamento Técnico para Testes de Estabilidade de Produto Farmacêutico de Uso Veterinário.
Instrução Normativa nº 26	29/09/2005	Aprova o regulamento técnico para elaboração de partida-piloto de produto de uso veterinário de natureza farmacêutica.
Instrução Normativa SDA nº 33	24/08/2007	Estabelece as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.
Instrução Normativa nº 04	19/02/2008	Aprovar normas técnicas para fiscalização da produção, controle, comercialização, modo de utilização de produtos de uso veterinário destinados a diagnosticar doenças dos animais.
Ato nº 10	16/09/2005	Torna público o Roteiro para Inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Veterinários de Natureza Farmacêutica.
Ato nº 07	04/09/2006	Torna público o Roteiro para Inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Veterinários de Natureza Biológica.
Ato nº 04	24/04/2007	Preenchimento e encaminhamento do formulário de solicitação, alteração ou cancelamento de registro de produtos de uso veterinário.

3. ESTABELECEMENTOS QUE PRODUZEM ALIMENTOS PARA ANIMAIS

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que manipulam ingredientes para a produção de alimentos e suplementos alimentares para animais, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais;

- b) garantir a aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas;
- c) trabalhar em consonância com o Serviço Oficial de Fiscalização visando à produção de alimento com qualidade;
- d) orientar a formulação, preparação e balanceamento de concentrados, rações, complexos vitamínicos e minerais;
- e) garantir cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos;
- f) registrar e armazenar os dados relativos à produção;
- g) estabelecer condições de higiene e de funcionamento dos equipamentos;
- h) atentar para adoção de novas tecnologia de produção;
- i) orientar e treinar os funcionários da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente práticas higiênico-sanitárias e manipulação de produtos;
- j) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- k) estar ciente dos programas de controle de qualidade dos produtos e das normas de boas práticas de fabricação;
- l) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;
- m) assegurar os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- n) adotar medidas preventivas e reparadoras aos possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela ação do estabelecimento;
- o) estabelecer programa integrado de controle de pragas e roedores;
- p) garantir que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o seu prazo de validade, estejam especificadas na embalagem, de forma clara, capaz de permitir o entendimento do consumidor, e
- q) ter conhecimento da legislação a que está sujeito o estabelecimento, quanto aos regulamentos e normas específicas, tais como:

Lei nº 6.198	26/12/1974	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Decreto nº 4.680	24/04/2003	Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contêm ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.
Decreto nº 6.296	11/12/2007	Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.
Portaria nº 01	07/01/1985	Estabelece que para novos registros de indústria produtora de farinha de ostras serão exigidos os seguintes equipamentos.
Portaria nº 04	21/08/1986	Determina que o preparo de fórmulas de suplementos vitamínicos e minerais, e sal mineralizado, fabricados sob encomenda, só pode ser realizado por estabelecimentos, devidamente registrados na Divisão de Fiscalização de Alimentos para Animais (DIFISA), que tenha pelo menos 1 (uma) fórmula comercial anteriormente registrada, e quando oriunda de receituário expedido por Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista.
Portaria nº 99	24/08/1988	Define como suplemento mineral, para efeito do registro de produto junto a Divisão de Fiscalização de Alimentos para Animais - DIFISA, da Secretaria de Fiscalização Agropecuária - SEFIS, como sendo uma mistura mineral destinada à alimentação animal e que contenha em sua formulação até 50% (cinquenta por cento) de cloreto de sódio.
Portaria nº 07	09/11/1988	Estabelece os padrões mínimos de matéria prima destinada à alimentação animal.

Portaria nº 07	21/01/1993	O registro de produtos para alimentação animal poderá ser utilizado pelas filiais das empresas que os elaborem, mediante cadastramento a ser realizado junto à DFA onde será produzido.
Portaria nº 02	31/05/1994	Dispõe sobre a prestação de serviços para produção, envasamento e embalagem de produtos destinados à alimentação animal.
Portaria nº 03	22/01/1996	Regula o processo administrativo para a habilitação e registro de Entidades Supervisoras que efetuam a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à exportação.
Portaria nº 18	13/06/1996	Cria a classificação de estabelecimento fracionador que será dividida em duas categorias: Fracionador e Fracionador Limitado.
Portaria SDR nº 20	06/06/1997	Estabelecer limites mínimos ou máximos de macro e microelementos para formulações de misturas minerais destinadas a aves, suínos e bovinos.
Portaria nº 290	06/07/1997	Proíbe, em todo o Território Nacional, o uso de qualquer fonte de proteína de ruminantes na alimentação de ruminantes.
Portaria nº 193	12/05/1998	Aprova o Regulamento Técnico para o licenciamento e a renovação de licença de antimicrobianos de uso veterinário, anexo, elaborado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.
Portaria SDR nº 39	26/05/1999	Estabelece os critérios necessários para o credenciamento de Instituições Supervisoras para execução da coleta de amostras de farelo de polpa cítrica, cal, rocha calcária e outras matérias primas utilizadas na produção do farelo de polpa cítrica e da cal de uso na alimentação animal.
Portaria SARC nº 06	04/02/2000	Altera o art. 5º da Portaria SDR nº 20, de 06 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Portaria SARC nº 31	29/01/2002	Determina o cancelamento dos registros, na área de alimentos para animais, de todos produtos formulados com princípios ativos à base de arsenicais e antimoniais.
Instrução Normativa nº 01	15/12/1998	Aprova as normas para importação de material destinado à pesquisa científica.
Instrução Normativa SDR nº 08	18/05/1999	Determina que todos os estabelecimentos fabricantes de farelo de polpa cítrica destinado à alimentação animal estejam devidamente registrados no MAPA.
Instrução Normativa nº 01	02/05/2000	Critérios para registro de rótulos ou etiquetas de superfosfato triplo, fosfato de rocha e de produtos formulados com estas matérias-primas para utilização na alimentação animal.
Instrução Normativa nº 10	27/04/2001	Dispõe sobre a proibição de importação, produção, comercialização e uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso em bovino de abate e revoga a Portaria nº. 51, de 24 de maio de 1991.
Instrução Normativa SARC nº 09	11/09/2001	Institui o programa de monitoramento da incidência de dioxinas/furanos no farelo de polpa cítrica de uso na alimentação animal.
Instrução Normativa SARC nº 05	20/03/2003	Aprova as diretrizes técnicas para registro de estabelecimentos processadores de cal e de farelo de polpa cítrica destinados à alimentação animal.
Instrução Normativa nº 09	27/06/2003	Proibir a fabricação, a manipulação, o fracionamento, a comercialização, a importação e o uso dos princípios ativos cloranfenicol e nitrofuranos e os produtos que contenham estes princípios ativos.
Instrução Normativa nº 15	29/10/2003	Aprova o regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos que processam resíduos de animais destinados à alimentação animal.

Instrução Normativa nº 07	17/03/2004	Proibir a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos, assim como a importação de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países que registraram casos autóctones de EEB, e de outros países considerados de risco pela Secretaria de Defesa Agropecuária.
Instrução Normativa nº 16	11/06/2004	Estabelece os procedimentos a serem adotados, até que se conclua os trabalhos de regulamentação da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para registro e renovação de registro de matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal, orgânicos, junto ao MAPA.
Instrução Normativa nº 17	18/06/2004	Proibir a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β -agonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.
Instrução Normativa nº 11	24/11/2004	Proibir a fabricação, a importação, a comercialização e o uso da substância química denominada Olaquinox, como aditivo promotor de crescimento em animais produtores de alimentos.
Instrução Normativa nº 12	30/11/2004	Aprova o regulamento técnico sobre fixação de parâmetros e das características mínimas dos suplementos destinados a bovinos.
Instrução Normativa nº 13	30/11/2004	Aprova o Regulamento Técnico sobre Aditivos para Produtos Destinados à Alimentação Animal, segundo as boas práticas de fabricação, contendo os procedimentos sobre avaliação da segurança de uso, registro e comercialização, constante dos anexos desta instrução normativa.
Instrução DNAGRO nº 03	16/07/1974	Os certificados sanitários destinados ao trânsito interestadual do produto destinado à alimentação animal serão assinados pelo técnico responsável ou credenciado pelo estabelecimento produtor.

Instrução de Serviço DIFISA nº 01	04/08/1976	Os moinhos de trigo produtores de farelos utilizados na alimentação animal, ficam dispensados, para efeito de registro na Divisão de Fiscalização de Alimentos para Animais.
Instrução DNAGRO nº 03	10/01/1977	Credenciamento de técnico para assinatura de certificado sanitário-ingrediente de origem vegetal.
Instrução DIFISA nº 01	28/03/1984	Estabelecimento do teor máximo de toxina em farelos susceptíveis ao ataque de microrganismos toxigenéticos.
Instrução DIFISA nº 01	08/02/1985	Estabelece teor máximo de areia para farinha de ostras.
Instrução de Serviço DIFISA nº 01	21/07/1987	Registro de estabelecimentos importadores e produtos importados.
Instrução DIFISA nº 03	10/12/1987	Registro de rótulos e aprovação de produtos para alimentação animal.
Instrução DIFISA nº 02	10/12/1987	Regulamentação para distribuidores exclusivos.
Instrução de Serviço DIFISA nº 01	13/09/1988	Registro e renovação de registro de produtos para estabelecimentos “filiais”.
Instrução de Serviço DIFISA nº 01	02/05/1990	Proibição da utilização de prefixos com sentido de superioridade, tais como: extra, super, hiper etc, na identificação do nome de produtos destinados à Alimentação Animal.
Instrução de Serviço SNA nº 01	21/03/1991	Dispões sobre milho destinado para consumo animal atendido as características da Portaria 07 de 09.11.88, item 27.1. obtido através de moagem do grão.
Instrução de Serviço nº 02	02/08/1994	Define procedimentos relativos ao registro de vitaminas A, D e E.
Instrução de Serviço nº 01	10/04/1996	Define procedimentos relativos a identificação de produtos importados para uso na alimentação animal.

Ofício Circular nº 06	01/09/2003	Padroniza os procedimentos de fiscalização, referentes às substâncias medicamentosas - penicilinas, tetraciclina, sulfonamidas sistêmicas, arsenicais (ácido 3-nitro e ácido arsênico) e antimoniais proibidas para uso na alimentação animal como promotores de crescimento. (MAPA)
Ofício Circular nº 09	16/04/2004	Padronizar os procedimentos de registro de produtos acabados (rações, concentrados e suplementos) contendo aditivos em suas formulações. (MAPA)

4. CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS.

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem produtos de uso veterinário, rações, sais minerais e animais, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) permitir somente a comercialização de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes;
- b) garantir que os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados;
- c) assegurar que os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização;
- d) garantir que os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador na temperatura recomendada na rotulagem ou bula;
- e) definir critérios e procedimentos para a aquisição de produtos de uso veterinário junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por médicos veterinários;
- f) orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- g) garantir que a substituição de medicamentos receitados somente seja feita com expressa autorização do profissional prescritor;
- h) garantir que os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando aos órgãos oficiais e ao fabricante;
- i) assegurar que a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, à temperatura e umidade;

- j) obedecer a legislação relativa às espécies farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas a controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem;
- k) reter e arquivar receituários em que estejam prescritos medicamentos controlados, tais como anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes e vacinas contra brucelose;
- l) garantir a venda de produtos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda;
- m) adotar procedimentos de segurança no estabelecimento quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;
- n) orientar o consumidor quanto à conservação, ao manuseio e ao uso correto do produto, de acordo com as especificações do fabricante;
- o) assegurar que a venda unitária de produto acondicionado em embalagem coletiva esteja acompanhado da respectiva bula;
- p) definir critérios e procedimentos para aquisição e comercialização dos animais, tais como cães, gatos, aves e peixes;
- q) assegurar a manutenção da saúde e do bem-estar dos animais no período de sua permanência na loja, orientando a disposição das gaiolas, de tal forma que estas recebam iluminação natural e ventilação adequada;
- r) indicar a alimentação adequada para cada espécie e categoria animal;
- s) assegurar a higiene e manutenção das instalações, bem como o armazenamento adequado dos alimentos;
- t) orientar o destino adequado dos dejetos e animais mortos;
- u) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- v) não admitir a existência de carteira de vacinação nos estabelecimentos comerciais;
- w) orientar o proprietário e funcionários sobre a proibição do atendimento clínico, vacinação e prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento. Estes procedimentos podem, entretanto, ser permitidos se o estabelecimento dispuser de consultório ou clínica com acesso independente, conforme estabelece a Resolução nº 670/2000 do CFMV. Nestes casos, o tempo destinado a estas atividades não é inerente à Responsabilidade Técnica, devendo o profissional ser por elas remunerado, independentemente da remuneração recebida como Responsável Técnico;
- x) observar que o não atendimento ao que dispõe o item anterior possibilitará a instauração de processo ético-profissional contra o Responsável

vel Técnico, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;
 y) estabelecer programa de controle integrado de pragas e roedores;
 z) ter conhecimento dos aspectos legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente os seguintes:

Lei Federal nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 467	13/02/1969	Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.
Decreto nº 5.053	22/04/2004	Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.
Decreto nº 6.296	11/12/2007	Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.
Portaria nº 84	09/11/1993	Baixa normas para regular o armazenamento e o comércio de produtos de uso veterinário (legislação estadual).
Instrução Normativa nº 10	27/04/2001	Dispõe sobre a proibição de importação, produção, comercialização e uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso em bovino de abate e revoga a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991.
Instrução Normativa nº 37	08/07/1999	Por não se enquadrarem na definição constante das normas legais referidas no art. 1º do citado Regulamento por não se destinarem a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais e por não terem ação sobre agentes patógenos que acometem os animais e que não ofereçam riscos ao meio ambiente, a saúde animal e humana.

Instrução Normativa nº 36	07/06/2002	Torna obrigatória a venda sob prescrição de médico veterinário os produtos farmacêuticos de uso veterinário que contenham as substâncias listadas.
Instrução Normativa nº 18	18/07/2006	Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.
Instrução Normativa nº 04	19/02/2008	Aprovar normas técnicas para a fiscalização da produção, controle, comercialização, modo de utilização de produtos de uso veterinário destinados diagnosticar doenças dos animais.
Instrução de Serviço nº 21	07/12/2001	Comercialização e utilização de vacina contra a brucelose.

5. BANHO E TOSA

O Responsável Técnico pelo banho e tosa, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- b) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não conttenham informações que caracterizem propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) ter pleno conhecimento de todas as questões legais que envolvem o uso de equipamentos;
- d) exigir que os funcionários utilizem vestimenta adequada;
- e) assegurar a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS;
- f) orientar e treinar a equipe de funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais e respeito ao bem-estar animal;
- g) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária;

- h) permitir somente a utilização de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes;
- i) assegurar que a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, à temperatura e à umidade;
- j) adotar procedimentos de segurança no estabelecimento quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;
- k) assegurar a manutenção da saúde e do bem-estar dos animais no período de sua permanência no estabelecimento, orientando a disposição das gaiolas, de tal forma que estas recebam iluminação natural e ventilação adequada;
- l) assegurar a higiene e manutenção das instalações e orientar o destino adequado dos dejetos;
- m) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- n) orientar o proprietário e funcionários sobre a proibição do atendimento clínico, vacinação e prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento.
- o) observar que o não atendimento ao que dispõe o item anterior possibilitará a instauração de processo ético-profissional contra o Responsável Técnico, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;
- p) estabelecer programa de controle integrado de pragas e roedores;
- q) ter conhecimento dos aspectos legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente os seguintes:

Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção e do consumidor e dá outras providências.
Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 878	15/02/2008	Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências.

6. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

O Responsável Técnico pelos hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- b) atentar para que o estabelecimento possua formulários de prestação de serviços aos clientes, tais como: termo de compromisso de internação, autorização de procedimentos, fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;
- c) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não conttenham informações que caracterizem propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem o Código de Ética Profissional;
- d) ter pleno conhecimento de todas as questões legais que envolvem o uso de equipamentos;
- e) garantir que, nas clínicas que oferecem internamento, o médico veterinário esteja à disposição, conforme determina a Resolução do CFMV nº 670/2000;
- f) garantir que nos hospitais o médico veterinário esteja permanentemente presente, conforme determina a Resolução do CFMV nº 670/2000;
- g) garantir que todas as atividades realizadas pelos estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;
- h) usar adequadamente a área de isolamento, garantindo que animais doentes não tenham contato com outros;
- i) exigir que os médicos veterinários e os auxiliares utilizem equipamentos de proteção individual – EPI;
- j) exigir que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam inscritos no CRMV-MG;
- k) assegurar a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS;
- l) orientar e treinar a equipe de funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais e respeito ao bem-estar animal;
- m) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária;
- n) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, tenham-se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento; e
- o) fazer cumprir todas as legislações pertinentes, especialmente a Resolução do CFMV nº 670/2000.

Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, a dá outras providências.
Portaria nº 344	12/05/1998	Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (ANVISA).
Portaria Interministerial nº 1.426	11/07/2008	Proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
Resolução CFMV nº 670	10/08/2000	Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 714	20/06/2002	Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 831	14/07/2006	Dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária.
Resolução CFMV nº 844	20/09/2006	Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal, e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 850	05/12/2006	Dispõe sobre a fisioterapia animal, e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 877	15/02/2008	Dispõe sobre procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

Resolução CRMV-MG nº 324	31/10/2005	Normatiza os procedimentos para o encaminhamento de requisição de exames laboratoriais para diagnóstico sorológico de Leishmaniose Visceral Canina no Estado de Minas Gerais.
Instrução Normativa nº 36	07/06/2002	Torna obrigatória a venda sob prescrição de médico veterinário os produtos farmacêuticos de uso veterinário que contenham as substâncias listadas.
Instrução Normativa nº 18	18/07/2006	Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

7. LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO E PRODUÇÃO DE BACTERINAS AUTÓGENAS

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) responder tecnicamente pelos exames executados, ensaios e liberação final dos resultados;
- c) prestar assessoria técnica aos clientes e médicos veterinários;
- d) garantir a conservação e manutenção dos reagentes e demais insumos;
- e) orientar e treinar a equipe de funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- f) participar da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- g) fazer cumprir as normas internas de biossegurança;
- h) fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- i) corrigir e assinar os resultados dos exames;
- j) elaborar informativos técnicos;
- k) orientar e treinar a equipe de funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- l) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;

- m) exigir que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam inscritos no CRMV-MG;
- n) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimentos;
- o) assegurar a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS;
- p) conhecer os aspectos legais a que está sujeito, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Decreto nº 5.053	22/04/2004	Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem.
Resolução CFMV nº 831	14/07/2006	Dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária.
Resolução CRMV-MG nº 324	31/10/2005	Normatiza os procedimentos para o encaminhamento de requisição de exames laboratoriais para diagnóstico sorológico de Leishmaniose Visceral Canina no Estado de Minas Gerais.
Instrução Normativa nº 11	08/06/2005	Aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de uso Veterinário.
Instrução Normativa nº 41	24/11/2006	Aprova os “Critérios Específicos para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico da Brucelose Bovina e Bubalina”.
Instrução Normativa nº 04	19/02/2008	Aprovar normas técnicas para a fiscalização da produção, controle, comercialização, modo de utilização de produtos de uso veterinário destinados diagnosticar doenças dos animais.
Instrução Normativa Interministerial nº 31	09/07/2007	Aprova o Regulamento Técnico para pesquisa, desenvolvimento, produção, avaliação, registro e renovação de licenças, comercialização e uso de vacina contra a Leishmaniose Visceral Canina.

8. SUPERMERCADOS E SIMILARES

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que comercializam, manipulam, embalam ou armazenam produtos de origem animal, e seus derivados e/ou comercializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) exigir a aquisição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;
- b) definir os critérios e procedimentos necessários para a aceitação de produtos e embalagens;
- c) estabelecer as condições de higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, na manipulação e dos manipuladores;
- d) proporcionar treinamento de funcionários envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- e) orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal e outros alimentos, bem como seu armazenamento;
- f) estabelecer programa de controle de boas práticas de produção e/ou armazenamento e de prestação de serviços, mantendo sob controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal e outros alimentos, monitorando periodicamente a temperatura dessas câmaras;
- g) estabelecer programa integrado de controle de pragas e roedores;
- h) definir critérios e procedimentos necessários para a aquisição e uso de sanitizantes, embalagens e produtos, que devem ser registrados e autorizados pelos órgãos competentes;
- i) seguir as instruções preconizadas para o Responsável Técnico, no item 4, quando o estabelecimento comercializar produtos de uso veterinário;
- j) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade, tais como:

Lei nº 7.889	23/11/1989	Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e dá outras providências.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

Lei nº 11.812	23/01/1995	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências (legislação estadual).
Lei nº 13.317	24/09/1999	Código de Saúde do Estado (legislação estadual).
Decreto nº 30.691	29/03/1952	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
Decreto nº 1.255	26/06/1962	Fica alterado nos termos da redação que se segue, o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.
Decreto nº 5.053	22/04/2004	Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem.
Decreto nº 6.296	11/12/2007	Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.
Decreto nº 38.691	10/03/1997	Baixa o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal (legislação estadual).
Portaria nº 304	22/04/1996	Os estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7 (sete) graus centígrados.
Portaria SVS/MS nº 326	30/07/1997	Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênicos-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

9. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS

O Responsável Técnico dos eventos agropecuários, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) certificar-se de que todos os animais presentes no recinto do evento estejam acompanhados dos exames e atestados exigidos pelos órgãos de Defesa Sanitária;
- b) avaliar as condições de saúde dos animais;
- c) verificar a existência de cirurgias corretivas e de estética que possam confundir ou comprometer o julgamento dos animais, evitando, também, possíveis fraudes nas transações comerciais;
- d) classificar os animais dentro da cronologia correta, por categoria, informando a raça ou o cruzamento predominante;
- e) separar os animais que eventualmente apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização, ou situação contrária ao conteúdo dos atestados supracitados;
- f) orientar o transporte dos animais, para evitar danos que lhes comprometam as condições de vida e o bom desempenho;
- g) orientar a direção e os empregados das firmas leiloeiras e outras entidades promotoras de eventos pecuários para que sigam as práticas corretas para manejo de animais;
- h) colocar-se à disposição dos compradores de animais, prestando-lhes esclarecimentos e serviços profissionais relativos ao seu trabalho como Responsável Técnico;
- i) solucionar irregularidades que constatar, observando a ética e, quando necessário, dar conhecimento destas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária;
- j) participar da elaboração do Regulamento do evento pecuário, fazendo dele constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e as normas zootécnicas vigentes;
- k) participar da Comissão de Defesa Sanitária Animal;
- l) orientar a entidade promotora do evento pecuário sobre todos os procedimentos técnicos e legais exigidos, para que os produtores participantes procedam corretamente;
- m) exercer a Defesa Sanitária Animal quando, em caráter supletivo, for designado para esta função pelos órgãos oficiais;
- n) orientar a construção dos parques de exposições, assim como a instalação de equipamentos, objetivando o bem-estar e a segurança dos animais em exposição;

- o) levar ao conhecimento do CRMV-MG, quando da detecção de resultados de exames e certificados que não coadunam com a veracidade dos fatos, e
- k) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvem a atividade, tais como:

Portaria n° 162	13/07/1994	Aprova as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.
Portaria IMA n° 158	25/01/1995	Cria o regulamento das exposições agropecuárias para o estado de Minas Gerais.
Portaria IMA n° 159	30/01/1995	Cria o regulamento das exposições agropecuárias para o estados de Minas Gerais.
Portaria IMA n° 607	09/09/2003	Dispõe sobre o registro de entidades promotoras, baixa normas para a realização de feiras e leilões e para o controle sanitário de animais em exposições, feiras e outros eventos pecuários.
Portaria IMA n° 733	25/10/2005	Dispõe sobre eventos pecuários no estado de Minas Gerais.
Portaria IMA n° 754	31/01/2006	Baixa normas para a realização de feiras e leilões e vacinação e revacinação contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos.
Instrução Normativa n° 18	18/07/2006	Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.
Instrução Normativa n° 49	31/10/2007	Estabelece os procedimentos para a declaração de uso de insumos pecuários fornecidos aos bovinos e bubalinos cadastrados, pertencentes a Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV, que participarem de feiras, exposições, leilões e outras aglomerações temporárias de animais.

10. PRODUÇÃO ANIMAL

O Responsável Técnico do estabelecimento que cria animais, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área de produção animal a que se propõe ser responsável;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- c) comunicar aos órgãos de Defesa Sanitária Animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;
- d) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar animal;
- e) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- f) estabelecer normas de biossegurança;

- g) enviar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção do empreendimento, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- h) elaborar e fazer cumprir esquema de vacinação e controle de endo e ectoparasitos;
- i) orientar o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de animais ou para desinfecção da água e dos equipamentos;
- j) orientar as melhores condições de manejo com vistas em propiciar o bem-estar animal;
- k) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, gerente e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- l) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- m) atender às solicitações dos clientes do estabelecimento em relação às garantias da qualidade zootécnica e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;

- n) orientar a alimentação balanceada das diferentes categorias animais;
- o) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais;
- p) estabelecer o programa integrado de controle de sinantrópicos, pragas e roedores;
- q) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimentos;
- s) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- t) planejar e executar projetos de construções rurais, específicos de produção animal;
- u) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- v) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- w) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o sistema de produção, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei nº 4.771	15/09/1965	Institui o novo Código Florestal, modificado pela Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1998.
Lei nº 6.938	31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 9.433	08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 3.179	21/09/1999	Dispõe sobre as especificações das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 020	18/06/1986	Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados nos curso d'água.
Resolução CONAMA nº 237	19/12/1997	Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental.
Deliberação Normativa COPAM nº 01	22/03/1990	Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental.

10.1. LEGISLAÇÃO PERTINENTE ÀS DIVERSAS CADEIAS PRODUTIVAS

10.1.1. BOVINOCULTURA

Portaria nº 50	19/05/1997	Aprovar os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por febre aftosa das Unidades da Federação
Portaria nº 4	21/01/2000	Altera o Anexo I do art. 5º da Portaria nº 50, de 19 de maio de 1996.
Portaria nº 168	27/09/2005	Aprova o Manual Técnico para o Controle da Raiva dos Herbívoros - Edição 2005.

Instrução Normativa nº 42	20/12/1999	Altera o Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal - PNCR e os Programas de Controle de Resíduos em Carne - PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL e Pescado – PCRP.
Instrução Normativa nº 02	10/01/2001	Institui o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal.
Instrução Normativa SDA nº 21	16/05/2001	Dispõe sobre a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para bovinos e bubalinos destinados à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais.
Instrução Normativa nº 5	01/03/2002	Aprovar as Normas Técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos.
Instrução Normativa SDA nº 06	08/01/2004	Aprova o Regulamento Técnico do PNCEBT.
Instrução Normativa SDA nº 59	24/08/2004	Altera o art. 32 da IN nº 06/04, possibilitando que animais reagentes positivos ao Teste Cervical Simples sejam submetidos ao Teste Cervical Comparativo.
Instrução Normativa nº 30	07/06/2006	Estabelecer as normas de habilitação de médicos veterinários que atuam no setor privado, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT, referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres ou monitorados para brucelose e tuberculose bovina e bubalina.

Instrução Normativa nº 17	13/07/2006	Estabelece a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.
Instrução Normativa nº 18	18/07/2006	Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.
Instrução Normativa nº 41	24/11/2006	Aprova os “Critérios Específicos para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico da Brucelose Bovina e Bubalina”.
Instrução Normativa nº 25	13/06/2007	Altera a Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006.
Instrução Normativa nº 30	04/07/2007	Altera os Anexos I, III, X, XI, XIII, XVI, XVIII, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006.
Instrução Normativa nº 33	24/08/2007	Estabelece as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.
Instrução Normativa nº 44	02/10/2007	Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Instrução Normativa nº 49	31/10/2007	Estabelece os procedimentos para a declaração de uso de insumos pecuários fornecidos aos bovinos e bubalinos cadastrados, pertencentes a Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV, que participarem de feiras, exposições, leilões e outras aglomerações temporárias de animais.
Instrução Normativa nº 51	05/11/2007	Altera o art. 7º, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006.
Instrução Normativa nº 24	30/04/2008	Altera a Instrução Normativa nº 17 de 13 de julho de 2006.
Instrução de Serviço DDA nº 21	07/12/2001	Dispõe sobre a comercialização e uso de vacina contra brucelose.
Instrução de Serviço DDA nº 19	28/06/2002	Estabelece os procedimentos para a aquisição de antígenos e tuberculinas para diagnóstico de brucelose e tuberculose.
Instrução de Serviço DDA nº 06	27/03/2003	Reconhecimento de Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET, para credenciamento de médicos veterinários no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT).

10.1.2. EQUIDECULTURA

Lei nº 7.291	19/10/1984	Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.
--------------	------------	---

Lei 16.938	16/08/2007	Institui a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equina e dá outras providências (legislação estadual).
Decreto nº 96.993	19/10/1984	Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.
Resolução nº 04	17/06/2004	Aprova as normas sobre procedimentos e responsabilidades inerentes à Vigilância e ao Controle da Anemia Infecciosa Equina (AIE), de uso obrigatório em todo o Estado de Minas Gerais.
Portaria IMA nº 607	09/09/2003	Dispõe sobre o registro de entidades promotoras, baixa normas para realização de feiras e leilões e para o controle sanitário de animais em exposições, feiras e outros eventos pecuários.
Instrução Normativa nº 24	05/04/2004	Aprova normas para o Controle e a Erradicação do Mormo.
Instrução Normativa nº 45	15/06/2004	Aprova as Normas a serem cumpridas na Profilaxia e Combate a Anemia Infecciosa Equina – AIE.
Instrução Normativa nº 16	02/04/2008	Adota os “Requisitos Zoossanitários para a Importação Definitiva ou para Reprodução de Equídeos de Terceiros Países” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL no 19/07, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.
Instrução de Serviço IMA nº 17	16/11/2001	Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão de ocorrência de Influenza (Gripe) Equina. (Será adotada somente nos casos de ocorrência de surtos da doença).
Documento nº 76	27/05/2003	Do Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA/MAPA), comunicando que a Instrução de Serviço DDA Nº 017 de 16/10/03 somente será aplicada nos casos de ocorrência de surtos da doença.

10.1.3. AQUICULTURA

Lei nº 4.771	15/09/1965	Institui o novo Código Florestal, modificado pela Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1998.
Lei nº 6.938	31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 9.433	08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 38.744	09/04/1997	Regulamenta a Lei nº 12.265, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no estado de Minas Gerais.
Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Resolução do CONAMA nº 020	18/06/1986	Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água.
Deliberação Normativa do COPAM nº 01	22/03/1990	Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental (A Deliberação Normativa COPAM nº 40, de 23 de novembro de 1999, incluiu o item piscicultura).
Deliberação Normativa nº 40	23/11/1999	Estabelece os códigos de classificação das atividades agropecuárias e altera o porte e o potencial poluidor.

Obs. No Anexo I consulte o Manual sobre PROCEDIMENTOS HIGIÊNICO-SANITÁRIOS PARA RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) - EM ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA, elaborado pela Méd. Vet. Regina Carvalho (SEDESA – MG – Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais)

10.1.4. APICULTURA

Instrução Normativa nº 11	20/10/2000	Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Mel.
Instrução Normativa nº 03	19/01/2001	Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Apitoxina.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Cera de Abelhas.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Geléia Real.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Geléia Real Liofilizada.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Pólen Apícola.
		Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Própolis.
		Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Extrato de Própolis.

10.1.5. AVICULTURA

Portaria nº 183	08/11/1994	Aprova Normas Técnicas para o Controle e Erradicação da Doença de Newcastle.
Portaria nº 193	19/09/1994	Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola no âmbito da SDA e cria o Comitê Consultivo do Programa de Sanidade Avícola.
Portaria nº 70	03/03/1994	Regulamenta a obrigatoriedade de Comunicação da suspeita da Doença de Newcastle.
Portaria IBAMA nº 36	15 /03/2002	Incluir a avestruz-africana, <i>Struthio camellus</i> , no Anexo I da Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que contem a listagem de fauna considerada domestica para fins de operacionalização do IBAMA.
Portaria IMA nº 370	10/03/2000	Altera e consolida o Programa de Sanidade Avícola (legislação estadual).
Portaria IMA nº 530	27/08/2002	Fixa critérios e valores de remuneração pela prestação de serviços para inspeção sanitária de eqüídeos, suínos, ovinos, caprinos, peixes, aves e outras espécies animais, exceto bovinos e bubalinos, na emissão de guia de trânsito animal - GTA, para vacinação contra a febre aftosa e para a desinfecção de veículo transportador de animal susceptível à febre aftosa.
Portaria IMA nº 531	29/08/2002	Proíbe a emissão de ATI - autorização de trânsito interno para aves e ovos em trânsito e define a guia de trânsito animal - GTA, como documento único de trânsito para aves no estado de minas gerais.
Portaria IMA nº 613	22/10/2003	Estabelece normas para a entrada de ovos e cama de frango, e proíbe a entrada de aves vivas da região de Bastos/SP.

Portaria IMA nº 783	19/07/2006	Disciplina o trânsito de aves e cama de aviário em MG.
Portaria conjunta IMA/MA nº 01	10/04/1995	Constitui o COESA/MG (legislação estadual).
Instrução Normativa nº 14	29/06/1999	Normas Técnicas para Importação e Exportação de Aves de um dia e Ovos Férteis para incubação, destinados a reprodução.
Instrução Normativa nº 44	23/08/2001	Aprova as Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (<i>Mycoplasma gallisepticum</i> , <i>synoviae</i> e <i>melleagridis</i>).
Instrução Normativa nº 32	13/05/2002	Aprova as Normas Técnicas de Vigilância para doença de Newcastle e Influenza Aviária, e de controle e erradicação para a doença de Newcastle.
Instrução Normativa nº 78	03/11/2003	Aprova as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de <i>Salmonella gallinarum</i> e de <i>Salmonella pullorum</i> e Livres ou Controlados para <i>Salmonella enteritidis</i> e para <i>Salmonella typhimurium</i> .
Instrução Normativa Conjunta nº 02	21/02/2003	Aprova o Regulamento Técnico para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação, de Criação e Alojamento de Ratitas, complementares à Instrução Normativa Ministerial nº 04, de 30 de dezembro de 1998.
Instrução Normativa nº 11	01/09/2003	Declarar os plantéis avícolas industriais dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e do Distrito Federal livres da doença de Newcastle.

Instrução Normativa SDA nº 17	07/04/2006	Aprovar, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle.
Instrução Normativa nº 56	04/12/2007	Estabelece os Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais.
	Abril/1997	Plano de contingência para Doença de Newcastle - DNC e Influenza Aviária-IA.

10.1.6. SUINOCULTURA

Lei nº 9.712	20/11/1998	Altera a Lei nº 8.171, de 17/01/91, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.
Decreto nº 38.983	06/04/1956	Proíbe importação de reprodutores de países onde ocorram doenças exóticas ao rebanho nacional.
Decreto nº 81.798	15/06/1978	Dispõe sobre medidas emergenciais para erradicação da PSA.
Decreto nº 85.403	25/11/1980	Institui o Programa de Combate à Peste Suína - PCPS - em todo o território nacional.
Portaria nº 190	21/12/1978	Normas para produção, controle e emprego de vacinas contra PSC.
Portaria nº 543	27/06/1978	Determina a obrigatoriedade de notificação de doenças em suínos visando a pronta erradicação da PSA.
Portaria SDA nº 152	14/09/1994	Inclui os Estados de MS, MT e MG na área sem vacinação contra PSC.
Portaria nº 143	27/08/1998	Institui o Comitê Nacional de Sanidade Suína.

Resolução Mercosul nº 16	19/04/1996	Disciplina o trânsito de animais vivos entre os Estados Membros.
Resolução Mercosul nº 19	17/06/1996	Aprova o Certificado Zoosanitário Único para o intercâmbio de suínos entre os Estados Membros.
Resolução Mercosul nº 20	1997	Disposições sanitárias para a regionalização da PSC no Mercosul.
Instrução Normativa nº 19	31/07/2000	Adota as disposições sanitárias para a regionalização da PSC no Mercosul.
Instrução Normativa SDA nº 01	04/01/2001	Aprova as normas para ingresso de suídeos, seus produtos e subprodutos na zona livre de PSC.
Instrução Normativa nº 01	04/01/2001	Aprova as Normas para Ingresso de Suídeos, de seus produtos e subprodutos na Zona Livre de Peste Suína Clássica, constituída pelos estados que menciona.
Instrução Normativa nº 19	15/02/2002	Aprova as normas a serem cumpridas para a certificação de GRSC.
Instrução Normativa nº 31	10/05/2002	Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.
Instrução Normativa nº 54	17/09/2002	Aprova requisitos para importação de sêmen suíno.
Instrução Normativa nº 38	02/06/2003	Permite a importação de suídeos, seus produtos e subprodutos, de países ou zonas livres de PSC reconhecidos pelo MAPA.
Instrução Normativa nº 01	14/01/2004	A importação de animais vivos e material de multiplicação animal fica condicionada à prévia autorização do MAPA.

Instrução Normativa nº 06	09/03/2004	Aprova as normas para erradicação da PSC em todo o território nacional.
Instrução Normativa nº 27	20/04/2004	Aprova o Plano de Contingência para a PSC, a ser seguido em todo o território nacional.
Instrução Normativa nº 47	18/06/2004	Aprova o Regulamento Técnico do PNSS.
Instrução Normativa nº 08	03/04/2007	Aprova as Normas de Controle e Plano de Contingência da Doença de Aujeszky.
Instrução de Serviço PCPS Circular nº 01	15/02/1982	Estabelece o controle da obrigatoriedade da vacinação contra PSC, através de atestados de vacinação.
Instrução de Serviço nº 02	17/04/1984	Medidas de controle da DA em suínos.
Instrução de Serviço nº 15	29/10/2001	Disciplina medidas para atuação em foco de PSC.
Instrução de Serviço nº 02	24/01/2002	Disciplina medidas para atuação em foco de PSC.
Instrução de Serviço nº 05	19/03/2002	Implanta o Certificado Padronizado para GRSC.
Instrução de Serviço nº 12	22/04/2002	Implanta a Ficha de Cadastro de Propriedade com Suídeos.
Instrução de Serviço nº 13	26/04/2002	Autoriza o ingresso na zona livre de Febre Aftosa com vacinação de suídeos para recria e terminação.
Instrução de Serviço nº 33	13/12/2002	Implanta Manual de Procedimentos para o Plano Estratégico de Vacinação contra PSC na região Nordeste, exceto BA e SE.

Instrução de Serviço nº 05	24/02/2003	Dispõe sobre trânsito interestadual relacionado à DA.
Ato SDA	13/09/1983	Reconhece a região Sul do país como livres de PSA.
Ato Administrativo SDA	05/12/1984	Declara a República Federativa do Brasil país livre de PSA.

10.1.7. ESTRUTIOCULTURA

Portaria IBAMA nº 29	24/03/1994	Regulamenta a importação e a exportação de animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.
Portaria nº 183	08/11/1994	Aprova Normas Técnicas para o Controle e Erradicação da Doença de Newcastle.
Portaria nº 193	19/09/1994	Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola no âmbito da SDA e cria o Comitê Consultivo do Programa de Sanidade Avícola.
Portaria nº 144	23/12/1997	Suspende a entrada em Território Nacional de avestruzes, aves ornamentais domésticas e silvestres e ovos férteis dessas mesmas aves.
Portaria nº 02	15/07/1998	Normatização de funcionamento (IBAMA).
Instrução Normativa IBAMA nº 02	02/03/2001	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica.

Instrução Normativa Conjunta nº 02	21/02/2003	Dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Controle Sanitário de estabelecimentos de ratitas.
------------------------------------	------------	--

10.1.8. OVINOCULTURA E CAPRINOCULTURA

Portaria nº 307	26/12/1990	Aprova o Sistema Nacional de Tipificação de Carcaças Ovinas
Instrução Normativa nº 87	10/12/2004	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos
Instrução Normativa nº 20	15/08/2005	Aprova os Procedimentos para Operacionalização do Cadastro Sanitário de Estabelecimentos de Criação de Caprinos e Ovinos

11. ZOOLÓGICOS

O Responsável Técnico em zoológicos, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c) manter registro de todos os dados referentes ao manejo nutricional, reprodutivo e sanitário;
- d) estabelecer normas de biossegurança;
- e) elaborar e fazer cumprir esquema de vacinação e controle de endo e ectoparasitos;
- f) orientar o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de animais ou para desinfecção da água e dos equipamentos;
- g) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;

- h) indicar a alimentação adequada para cada espécie e categoria, bem como orientar o armazenamento adequado dos alimentos;
- i) estabelecer programa integrado de controle de sinantrópicos, pragas e roedores;
- j) proporcionar o controle e avaliação da qualidade da água servida e da água para abastecimento;
- k) proceder, responder ou fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- l) notificar as autoridades sanitárias da ocorrência de doenças de interesse para a saúde pública e animal;
- m) orientar e treinar a equipe a fim de garantir a segurança dos visitantes, dos funcionários e dos animais, ministrando-lhes ensinamentos necessários ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção e respeito ao bem-estar animal;
- n) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- o) orientar a construção e adequação das instalações e adjacências, assegurando a higiene e a manutenção;
- p) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- q) realizar atividades educacionais;
- r) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, orientando funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- s) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- t) acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial, e
- u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei nº 7.173	14/12/1983	Dispõe sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos e dá outras providências.
Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, a dá outras providências.
Portaria nº 144	23/12/1997	Dispõe sobre importação de avestruz e aves ornamentais domésticas e silvestres.
Resolução do CFMV nº 829	25/04/2006	Disciplina atendimento médico veterinário a animais silvestres/selvagens e dá outras providências.
Resolução do CFMV nº 877	15/02/2008	Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 02	02/03/2001	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica.
Instrução Normativa IBAMA nº 169	20/02/2008	Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades sócio-culturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

12. CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES

O Responsável Técnico em criatórios de animais silvestres, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) estabelecer normas de biossegurança;
- e) enviar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção do empreendimento, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- f) elaborar e fazer cumprir esquema de vacinação e controle de endo e ectoparasitos;
- g) orientar o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento dos animais ou para desinfecção da água e dos equipamentos;
- h) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- i) indicar a alimentação adequada para cada espécie e categoria, bem como orientar o armazenamento adequado dos alimentos;
- j) estabelecer programa integrado de controle de sinantrópicos, pragas e roedores;
- k) proporcionar o controle e avaliação da qualidade da água para abastecimento;
- l) proceder, responder ou fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- m) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências necessárias, especialmente aquelas sobre as doenças controladas pelos órgãos oficiais;
- n) orientar e treinar os funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção e respeito ao bem-estar animal;
- o) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- p) orientar a construção e adequação das instalações e adjacências, assegurando a higiene e a manutenção;
- q) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;
- r) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, orientando funcionários, gerentes e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

- s) atender às solicitações dos clientes do estabelecimento em relação às garantias da qualidade zootécnica e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;
- t) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- u) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária, compatibilizando-as com a produção;
- v) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o sistema de produção, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Portaria nº 142	30/12/1992	Dispõe sobre a implantação e o funcionamento de criadouros comerciais de Tartaruga-da-amazônia, Podocnemis expansa e do Tracajá, Podocnemis unifilis.
Portaria nº 139-N	29/12/1993	Dispõe sobre a implantação e funcionamento de criadouros de animais silvestres para fins conservacionistas.
Portaria nº 016	04/03/1994	Dispõe sobre a manutenção e a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público.

Portaria nº Normativa 117	15/10/1997	Dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.
Portaria Normativa nº 118	15/10/1997	Dispõe sobre o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.
Portaria nº 102	15/07/1998	Dispõe sobre a implantação de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais.
Portaria nº 93	07/07/1998	Dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.
Portaria nº 163	08/12/1998	Exclui o Furão, <i>Mustela pectorius</i> , da Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, para importação com finalidade comercial visando o comércio interno como animal de estimação.
Instrução Normativa IBAMA nº 03	15/04/1999	Estabelece os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro.
Instrução Normativa IBAMA nº 02	02/03/2001	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica.

<p>Instrução Normativa IBAMA nº 169</p>	<p>20/02/2008</p>	<p>Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades sócio-culturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.</p>
---	-------------------	--

13. EMPRESAS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

O Responsável Técnico pelas empresas de controle de vetores e pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) assessorar tecnicamente e elaborar projetos visando o controle de animais sinantrópicos, pragas e vetores;
- b) planejar e orientar medidas de higiene e desinfecção do meio ambiente a ser trabalhado;
- c) ter conhecimentos técnicos e científicos dos princípios ativos dos saneantes domissanitários, dos equipamentos e dos métodos de aplicação, associados à biologia e ao meio ambiente a ser trabalhado;
- d) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas, vetores e suas relações com o meio ambiente;
- e) orientar a implementação de medidas físicas e/ou biológicas que permitam a prevenção no controle de pragas e vetores;
- f) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelos órgãos competentes, destacando as conseqüências do uso de produtos não aprovados;
- g) conhecer o poder residual e a toxidez dos produtos utilizados;
- h) garantir a utilização de produtos com prazos de validade adequados;
- i) estar apto a orientar as pessoas sobre os locais a serem tratados e sobre os cuidados que devem ser tomados;
- j) orientar a preparação e aplicação dos produtos químicos nas suas dosagens, formulações e métodos estabelecidos;

- k) treinar e orientar os funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários ao bom desempenho de suas funções;
- l) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;
- m) preparar e emitir documentos relativos à sua atuação legal, e
- n) ter conhecimento, cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente à atividade, tais como:

Lei nº 6.360	23/09/1976	Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências (Versão Consolidada pela Procuradoria da ANVISA).
Decreto nº 4.074	04/01/2002	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
Resolução RDC nº 18	29/02/2000	Dispõe sobre Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas (ANVISA/MS).
Resolução RDC nº 217	21/11/2001	Aprova o Regulamento Técnico, Anexo a esta Resolução, com vistas à promoção da vigilância sanitária nos Portos de Controle Sanitário instalados no território nacional, embarcações que operem transportes de cargas e ou viajantes nesses locais, e com vistas a promoção da vigilância epidemiológica e do controle de vetores dessas áreas e dos meios de transporte que nelas circulam.

Resolução RDC nº 275	21/10/2002	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.
Resolução RDC nº 216	15/09/2004	Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.
Resolução RDC nº 306	07/12/2004	Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (ANVISA/MS).
Resolução RDC nº 326	09/11/2005	Aprova o Regulamento técnico para produtos Desinfestantes Domissanitários harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 49/99.

14. EMPREENDIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

O Responsável Técnico pelo empreendimento de multiplicação animal (centrais de inseminação artificial, fertilização “in vitro” e transferência de embrião), quando no exercício de suas funções, deve:

- a) ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;
- b) garantir a higiene das instalações, dos equipamentos e dos insumos;
- c) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento;
- d) garantir o controle de qualidade do sêmen mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros necessários;
- e) orientar a colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- f) estabelecer normas de biossegurança;
- g) garantir que o ingresso dos reprodutores e das doadoras no empreendimento de multiplicação animal seja precedido de quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- h) orientar o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para

tratamento de animais ou para desinfecção da água e dos equipamentos;

i) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pelo empreendimento, orientando seus funcionários, gerente e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

j) orientar e treinar a equipe de trabalhadores do empreendimento, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar animal;

k) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;

l) estabelecer o programa integrado de controle de pragas e roedores;

m) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e produtos químicos e biológicos;

n) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;

o) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e resíduos orgânicos;

p) emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais;

q) comunicar aos órgãos de Defesa Sanitária Animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;

r) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária;

s) garantir o cumprimento das normas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituídas pelos órgãos competentes;

t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei nº 6.446	05/10/1977	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.
--------------	------------	--

Decreto nº 187	09/08/1991	Regulamenta a Lei nº 6.446, de 05 de outubro de 1.977, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos.
Instrução Normativa nº 14	29/06/1999	Aprova as normas técnicas para importação e exportação de aves de um dia e ovos férteis para incubação, destinados à reprodução.
Instrução Normativa nº 06	02/06/2003	Dispõe sobre a autorização para importação de material genético avícola, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, obedecerá às condições zootécnicas.
Instrução Normativa nº 48	20/06/2003	Somente poderá ser distribuído no Brasil o sêmen bovino ou bubalino coletado em centros de coleta e processamento de sêmen - CCPS, registrados no Ministério da agricultura pecuária e Abastecimento - MAPA, que cumprem os requisitos sanitários mínimos para a produção e comercialização de sêmen bovino e bubalino no país.
Instrução Normativa nº 02	14/01/2004	Aprova as normas que dispõem sobre a fiscalização da produção, do comércio de material genético de animais domésticos e da prestação de serviços na área de reprodução animal.
Instrução Normativa nº 52	27/09/2006	Aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) eqüídeo.
Instrução Normativa nº 53	27/09/2006	Aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) bovino, bubalino, caprino e ovino.

Instrução Normativa nº 55	27/09/2006	Aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de embriões (CCPE) e de estabelecimento prestador de serviço em coleta e processamento de embriões (EPSE) de animais domésticos.
Instrução Normativa nº 56	27/09/2006	Aprova o regulamento para registro e fiscalização de estabelecimento comercial de material de multiplicação animal nacional e importado.
Instrução Normativa nº 57	27/09/2006	Aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de produção in vitro de embriões (CPIVE) de animais domésticos.
Instrução Normativa nº 32	23/08/2007	Aprova o regulamento de produção e do comércio de sêmen heterospérmico de ruminantes no Brasil.
Instrução Normativa nº 35	17/09/2007	Aprova o regulamento para registro e fiscalização de Laboratórios de Sexagem de Sêmen Animal.
Instrução Normativa Conjunta nº 02	21/02/2003	Aprova o regulamento técnico para registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, de criação e alojamento de ratitas, complementares à Instrução Normativa Ministerial nº 04, de 30 de dezembro de 1998.

15. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA

O Responsável Técnico pelo planejamento e consultoria, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;
- b) assessorar as empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:

- a viabilidade técnica de execução;
- a viabilidade econômica do projeto;
- os mecanismo de créditos e financiamentos; e
- os recursos humanos para execução.

c) prestar assistência especializada na sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto ou o tempo de vigência do contrato firmado;

d) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando, adequadamente, todo o pessoal envolvido em sua execução, e

e) estar perfeitamente inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento agropecuário, no desenvolvimento de suas atividades.

16. LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Lei nº 569	21/12/1948	Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.
Lei nº 4.950- A	22/04/1966	Dispõe sobre o salário mínimo profissional.
Lei nº 5.517	23/10/1968	Dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Alterada pela Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970).
Lei nº 5.550	04/12/1968	Dispõe sobre o exercício da profissão zootecnista.
Lei nº 6.839	30/10/1980	Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Lei nº 8.078	11/09/1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Lei nº 9.433	08/01/1997	Institui a política nacional de recursos hídricos.
Lei nº 9.605	12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto nº 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, a dá outras providências.
Decreto nº 24.548	03/07/1934	Regulamento e Serviço de Defesa Sanitária Animal.
Decreto nº 27.932	28/03/1950	Regulamenta a Lei nº 569/48.
Decreto nº 64.704	17/06/1969	Aprova o Regulamento do exercício da profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.
Decreto nº 69.134	27/08/1971	Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências (Alterado pelos dispositivos do Decreto 70.206, de 25 de fevereiro de 1992).
Resolução CFMV nº 322	15/01/1981	Cria o Código de Deontologia e de Ética profissional do Médico Veterinário.
Resolução CFMV nº 413	10/12/1982	Cria o Código de Deontologia e de Ética profissional do Zootecnista.
Resolução CFMV nº 592	26/06/1992	Enquadra as entidades obrigadas a registro na autarquia: CFMV e CRMVs.
Resolução CFMV nº 582	11/12/1994	Dispõe sobre a responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 619	14/12/1994	Especifica o campo de atividade do Zootecnista.
Resolução CFMV nº 680	15/12/2000	Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoa física e jurídica no âmbito da autarquia e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 682	16/03/2001	Fixa valores de multas e dá outras providências.

Resolução CFMV nº 683	16/03/2001	Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à profissão do Médico-Veterinário.
Resolução CFMV nº 714	20/06/2002	Dispõe sobre procedimento e métodos de eutanásia, e dá outras providências.
Resolução CFMV nº 722	16/08/2002	Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário
Resolução CRMV-MG nº 331	27/11/2007	Dispõe sobre procedimentos relacionados com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

ANEXOS

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS HIGIÊNICOS-SANITÁRIOS PARA RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) - EM ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA

I - BASE LEGAL

Nível Federal

- Lei nº 4.771/1934 – Código Florestal – Define medidas de proteção a matas ciliares e preservação de cursos d'água.
- Decreto nº 24.548/1934 – Regulamento do serviço de Defesa sanitária Animal.
- Lei nº 5.197/1967 – Dispõe sobre a fauna silvestre.
- Lei nº 5.517/1968 – Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário.
- Lei nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- Lei nº 9.433/1997 – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.
- Lei nº 9.605/1998 – Dispõe sobre as conseqüências derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.
- Portaria nº 117/97 – (IBAMA) – Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos provenientes da fauna brasileira.
- Portaria nº 118/97 – (IBAMA) – Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira.
- Portaria nº 136/98 – (IBAMA) – Estabelece normas para o aqüicultor e pesque-pague.
- Portaria nº 573/03 – (MAPA) - Institui o Plano Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.
- Instrução Normativa nº 05/01 – (MAPA) – Estabelece a obrigatoriedade de inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive de aqüicultura.
- Instrução Normativa nº 53/03 – (MAPA) - Regulamenta o Plano Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos.
- Resoluções CONAMA nº 02/86 e 357/05 – Classifica a água segundo o uso e estabelece os parâmetros físicos e químicos aceitáveis.
- Decreto nº 5.741/2006 - Regulamenta o Sistema de ação unificado de Atenção à Saúde Agropecuária.
 - **Decreto nº 5.053/2004 - Inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário.**
 - **Lei nº 467/1969 – Obrigatoriedade fiscalização de produtos uso veterinário.**
 - Instrução Normativa nº 15/06 – (MAPA) – Habilitação de Mé-

dicos Veterinários sem vínculo com a administração Federal para emissão da Guia de Transito Animal (GTA).

- Instrução Normativa nº 18/06 – (MAPA) – Modelo da Guia de Transito Animal (GTA).

- **Instrução Normativa nº 18/08 – (MAPA) – Importação de animais aquáticos.**

- Manual de preenchimento para emissão de guia de trânsito animal de animais e invertebrados aquáticos - Versão 2.0.

Nível Estadual

- Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000.

- Decretos Estaduais nº 45.781 e 45.782, de 27 de abril de 2001.

- Portaria Conjunta nº 01/06 – (MAPA-IMA) – Emissão da Guia de Transito Animal (GTA).

II - INTRODUÇÃO

Em aqüicultura, o manejo sanitário adequado é essencial, pois os animais aquáticos podem, em qualquer fase do desenvolvimento, ter a sua saúde comprometida por agentes infecciosos, parasitários, químicos, por carências nutricionais ou por alterações na qualidade no ambiente do viveiro, resultando, por diversas vezes, em danos irreparáveis, com a perda do plantel e grandes prejuízos financeiros, além do risco de danos à saúde do consumidor.

Por outro lado, realizar tratamento em animais aquáticos destinados ao mercado consumidor exige muita cautela do médico veterinário, uma vez que prescrever uma medicação envolve além da cura dos animais aquáticos, o cuidado de se evitar que o fármaco deixe resíduos que inviabilizem a futura comercialização da carne, ou contamine a água que serve a outros usos, incluindo a criação de outros animais, a irrigação ou mesmo o consumo humano.

O objetivo deste manual é oferecer informações aos responsáveis técnicos (médicos veterinários), no que tange à área de sanidade e produção de animais aquáticos sobre a missão de garantir altos padrões sanitários nos ambientes naturais e artificiais, visando ao bem-estar dos animais, dos ecossistemas e do homem, a inocuidade dos alimentos produzidos e a sustentabilidade dos empreendimentos de aqüicultura.

São caracterizados como estabelecimentos de aqüicultura aqueles que mantenham animais aquáticos em qualquer nível de confinamento e para quaisquer fins. Considera-se como animais aquáticos

os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água.

III – MEDIDAS DE PREVENÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA

As seguintes ações estão sob a responsabilidade do médico veterinário de um estabelecimento de aquicultura:

1. Atender a legislação pertinente em relação à implantação de empreendimentos;
2. Dar conhecimento a todos os proprietários na sua região de que o médico veterinário, RT de um estabelecimento de aquicultura, é responsável pelo controle de todos os lotes de animais aquáticos mantidos ou movimentados no estabelecimento, e pela notificação de ocorrência de enfermidade e manutenção da biossegurança;
3. Manter um livro de registro para anotação de todas as ocorrências de morbidade ou mortalidade, chegada ou saída de animais e resultados das análises de água.
4. Implantar e manter plano de manejo e monitoramento sanitário preventivo contra doenças infecciosas, parasitoses, intoxicações e contaminações por cianotoxinas em todo e qualquer estabelecimento de aquicultura sob sua responsabilidade técnica, seguindo as seguintes diretrizes:

4.1 - Abastecimento de água

- ▶ Realizar a análise da água da(s) fonte(s) de abastecimento e dos efluentes, segundo os critérios da Resolução CONAMA N° 357, no mínimo a cada seis meses;
- ▶ Registrar, diariamente, no Livro de Registros, os principais parâmetros de qualidade da água nos tanques/viveiros: temperatura (To), oxigênio dissolvido (OD), pH, amônia (NH₃), nitrito (NO₂), nitrato (NO₃) e transparência;
- ▶ Controlar os afloramentos de cianobacterias para impedir a contaminação das águas por cianotoxinas;

4.2 - Localização e infra-estrutura do empreendimento:

- ▶ Fazer levantamentos topográficos, geológicos e edafo-climáticos do terreno antes de planejar ou reformar um estabelecimento de aqüicultura, de modo a permitir uma análise prévia em relação aos padrões biológicos ótimos para a espécie de interesse para criação. Realizar o georeferenciamento do empreendimento;
- ▶ Pesquisar os riscos de o estabelecimento estar próximo ou a juzante a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos;
- ▶ Planejar a construção de tanque(s) para tratamento da água de abastecimento e de sistemas para tratamento de efluentes;
- ▶ Manter informações atualizadas sobre a infra-estrutura física na área de criação dos animais aquáticos, como por exemplo: número de tanques em atividade/ manutenção/ construção;
- ▶ Saber informar os tipos de tanque (escavado, alvenaria, fibra, plástico, etc.) utilizado em cada fase de produção;
- ▶ Saber informar a dimensão da área dos tanques expressa em m² e do volume da lâmina d'água expresso em m³;
- ▶ Saber informar a localização da(s) fonte(s) de abastecimento, o(s) método(s) utilizado(s) para tratamento e sobre a rede hidráulica de circulação da água no(s) tanque(s);
- ▶ Saber informar a localização do(s) tanque(s) para decantação de sedimentos e tratamento de resíduos poluentes e sobre o(s) método(s) utilizado(s) para tratamento;
- ▶ Zelar para que o sistema de entrada e saída de água seja individual para permitir limpeza e tratamento específico de cada tanque/ viveiro;
- ▶ Manter em condições seguras os locais destinados ao armazenamento de alimentos, produtos químicos ou veterinários e equipamentos/instrumentos utilizados na rotina de produção;
- ▶ Não consorciar a aqüicultura com outras atividades da pecuária (avicultura, suinocultura, bovinocultura, etc);
- ▶ Não permitir a presença, dentro do criatório, de qualquer outro animal doméstico;
- ▶ Cercar as áreas destinadas ao cultivo de animais aquáticos e restringir a movimentação ao pessoal que trabalha na atividade.

4.3 - Manejo de incubadoras, tanques, aquários, instrumentos e petrechos de pesca:

- ▶ Determinar a limpeza periódica das bordas dos tanques/aquários/reservatórios/hapas, inclusive da vegetação;

- Determinar a limpeza profunda com retirada completa de todo sedimento do fundo e ao redor do tanque após cada despesca;
- Utilizar utensílios e petrechos de pesca (baldes, redes, puçás, luvas, etc.) individuais para cada tanque/viveiro, ou exigir que todo o instrumental seja lavado e desinfetado adequadamente após cada manipulação;
- Ter informação atualizada do número de tanques em produção, número de reprodutores; número médio de ovos/larvas produzidas por ciclo reprodutivo; tempo médio de vida dos reprodutores; duração de cada ciclo (ovo/larva/ pós-larva/ juvenil/e adulta), peso e tamanho médio ao final em cada fase da vida produtiva;
- Manter monitoramento clínico diário de incubadora/tanque/aquário/reservatório/hapa dos estabelecimentos de produção ou comercialização, onde exista movimentação de animais aquáticos vivos para qualquer fim e em qualquer fase de desenvolvimento (ovos embrionados/ larvas/alevinos/jovens/adultos);

4.4 - Alimentação dos animais

- Exigir a certificação do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou do órgão responsável ao nível estadual para toda e qualquer ração ou suplemento nutricional utilizado na criação;
- Avaliar periodicamente o controle da alimentação por meio de medidas de consumo diário, ganho de peso ou crescimento, levando em consideração os parâmetros requeridos para cada espécie e época do ano;
- Interpretar como sinal de problema sanitário toda sobra de ração causada por deficiência no consumo normal dos animais;
- Informar aos tratadores que a sobra de ração é prejudicial à manutenção do equilíbrio físico-químico e biológico da água do tanque/viveiro, pois causa eutrofização dos corpos d'água;
- Determinar que toda ração ou produto veterinário licenciado utilizado na alimentação animal seja estocado em local apropriado, seco, fresco e protegido de insetos, roedores ou qualquer outro animal predador;
- Coibir a utilização de qualquer tipo de adubação orgânica obtida a partir das fezes de animais;
- Utilizar preferencialmente adubação orgânica de origem vegetal ou inorgânica para formação do plâncton.

4.5 - Ocorrência ou suspeita de doença:

- Manter um livro de registro para ocorrência sanitária de cada incubadora/tanque/aquário/reservatório/hapa;

- Manter um livro de anotação diária para de toda ocorrência clínica de morbidade ou mortalidade ocorrida no plantel por tanque;
- Eliminar, contar e registrar, diariamente, peixes moribundos e mortos;
- Realizar o isolamento físico de todo tanque onde exista suspeita de doença;
- Não fazer uso de antibióticos, hormônios, drogas, biocidas ou qualquer produto sem licenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para utilização em animais aquáticos;
- Coibir o uso de qualquer produto químico que venha causar danos à saúde pública ou aos animais;
- Coibir o uso de defensivos agrícolas para qualquer fim dentro da área interna e vizinha à criação;
- Comunicar, imediatamente, por escrito, a ocorrência de doença clínica dos animais aquáticos ao Serviço de Defesa Animal da Superintendência Federal de Agricultura da UF ou à unidade local de atenção veterinária estadual mais próxima do estabelecimento;

4.6 - Remessa de peixes e amostras para laboratório:

- Escolher peixes vivos que exibam os sinais clínicos característicos da enfermidade;
- Encher saco plástico transparente e resistente com 2/3 de água limpa, fresca e aerada;
- Acomodar, no máximo, 2 a 3 peixes por saco. Peixe com peso vivo acima de 500 gramas deve ser acondicionado separadamente;
- Manter a água fresca durante viagens longas. É recomendável usar sacos plásticos pequenos, fechados, com gelo em escama ou cubo e colocá-los na água de transporte junto com o peixe;
- Completar o saco com oxigênio ou ar comprimido;
- Fechar o saco com tira de borracha bem apertada e revestir com fita crepe de modo a evitar vazamentos;
- Identificar o saco com etiquetas adesivas e à prova d'água;
- Não escrever diretamente no saco;
- Acomodar o saco em caixa isotérmica, colocando uma camada de gelo triturado ou reutilizável no fundo e na parte superior antes de fechá-lo;
- Selar a caixa com fita adesiva e colar o endereço do laboratório e remetente por fora da caixa;
- Relatar as informações relevantes referentes às condições de manejo (idade, nutrição, genética, mono ou policultivo, etc.), aspectos ambientais (aspectos de qualidade da água, dados meteorológicos, fontes de poluição, etc), data do início da enfermidade, sinais de

mudança de comportamento dos peixes observados antes do exame clínico e os percentuais de morbidade e mortalidade;

- Colocar a folha de informações em envelope lacrado e pregá-lo com fita adesiva na própria caixa ou enviar por fax ou e-mail;
- Lembrar-se de que o material deverá chegar ao laboratório dentro de 12 a 24 horas;
- Enviar amostras de tecidos e órgãos acometidos em frascos plásticos estéreis sob condições de resfriamento, recomendável quando a previsão do tempo de transporte for superior a 24 horas;
- Utilizar o modelo da ficha de necropsia para descrever as informações sobre o caso, quando houver remessa de amostras;
- Fixar as amostras de tecidos ou órgãos para histopatologia imediatamente após remoção; para histopatologia, não se recomenda o congelamento. No caso do fixador tamponado não estar disponível, manter a amostra sob gelo ou resfriada;
- Peixes pequenos (5-10 cm) podem ser fixados inteiros. Abrir a região abdominal para melhor penetração da solução fixadora;
- Escolha frasco adequado que caiba a amostra sem dobrá-la;
- Em peixes maiores, as amostras devem ter espessura máxima de 0,5 cm;
- O volume da solução fixadora deve ser 20 vezes superior ao tamanho da amostra;
- Se possível, fotografar os animais acometidos, tecidos e lesões antes de retirar as amostras;
- Avisar ao laboratório sobre a previsão de chegada do material;
- Comunicar-se em caso de dúvida sobre procedimento correto de colheita de material para exame ou para onde enviar o material para diagnóstico, com o serviço veterinário oficial estadual ou federal, mais próximo do estabelecimento;

4.7 - Transporte e movimentação de animais:

- Encaminhar, por escrito, ao chefe do Serviço de Defesa Sanitária Animal da Superintendência Federal de Agricultura da UF, onde está localizado o estabelecimento, ou para o serviço estadual conveniado qualquer comunicação sobre deficiência ou ausência da fiscalização do trânsito de animais aquáticos em portos, aeroportos e barreiras rodoviárias;
- Manter um livro de registro diário para anotação da movimentação de cada incubadora/tanque/aquário/reservatório/hapa. Recomenda-se que seja utilizado um livro de capa preta dura e com numeração impressa;
- Inspeccionar rigorosamente todos os peixes transportados vivos;
- Impedir o deslocamento de animais portadores de ectoparasitas;

- Transportar em veículos adequados toda carga de animais aquáticos, em qualquer fase de desenvolvimento, inclusive ovos embrionados;
- Observar se a carga de animais aquáticos está acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA), inclusive ovos embrionados;
- Dar conhecimento a todos os proprietários na sua região de que o médico veterinário da unidade local de atenção veterinária estadual ou federal está autorizado a emitir GTA para animais aquáticos vivos somente mediante atestado de sanidade do plantel emitido pelo médico veterinário responsável técnico pelo criatório;
- Lembrar-se de que a GTA pode ser emitida pelo médico veterinário da unidade local de atenção veterinária ou diretamente pelo médico veterinário habilitado junto ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e responsável técnico (RT) do empreendimento;
- Dar conhecimento a todos os proprietários na sua região que realizam o comércio ou movimentação de animais aquáticos vivos em qualquer fase de desenvolvimento, que o trânsito é legal somente quando acompanhado da GTA, mesmo se a movimentação ocorrer entre estabelecimentos situados no mesmo município;
- Manter as GTAs de entrada e saída relativas à movimentação de cada tanque em pastas suspensas de arquivo. As pastas devem ser colocadas em arquivo, mantido na propriedade e organizadas de forma numérica seqüencial. Por exemplo: Pasta “GTA de Entrada” (Pasta no 01/Ano) e Pasta “GTA de Saída” (Pasta no 01/Ano). As GTAs devem ser mantidas em ordem cronológica e separadas por folhas brancas devidamente identificadas pelo mês de arquivamento. Cada pasta pode conter no máximo os registros relativos ao ano vigente. Caso o espaço da pasta torne-se insuficiente para abrigar um ano completo, deve-se abrir uma nova pasta identificada de forma seqüencial, por exemplo Pasta “GTA de Entrada” (Pasta no 02/Ano). Esta nova pasta deverá ser mantida ao lado da pasta identificada por Pasta no 01.
- No caso da ausência de GTA no recebimento de animais o responsável técnico deverá:

- a) Impedir a entrada de qualquer lote de animal aquático adquirido de outro estabelecimento que não esteja acompanhado da GTA;
- b) Comunicar à unidade local de atenção veterinária estadual ou federal, mais próxima do estabelecimento, a ocorrência de carga desacompanhada de GTA, especificando a origem e o proprietário da origem;

- c) Se da conveniência do RT, requisitar a presença de um médico veterinário oficial quando não for observada qualquer manifestação de doença ou contaminação da água de transporte no(s) lote(s) sem GTA, para que em conjunto decidam sobre o retorno do(s) lote(s) à origem ou pela manutenção do lote sob condições seguras de quarentena, de modo a aguardar por, no máximo, sete dias o envio do atestado médico veterinário que comprove a sanidade do(s) lote(s) na origem;
- d) Não permitir a abertura de sacos ou tanques de fibra utilizados para carregamento do(s) lote(s) sem cobertura da GTA antes de tomar as providências descritas acima;
- e) Pesquisar local seguro de terra para enterramento dos animais, quando a recomendação for pela destruição da carga;
- f) Decidir sobre o retorno da carga ou eliminação do lotes por enterramento seguro somente após permissão do serviço veterinário oficial;
- g) Lembrar-se de que o local escolhido para enterramento dos animais deve ter boas condições de drenagem da água de transporte, suficiente para não atingir os mananciais de água;
- h) Lembrar-se de que a cova de enterramento deve ser suficiente funda para manter as carcaças cobertas com o mínimo 30 centímetros de terra. O local deverá ser cercado para conter a invasão de possíveis predadores e identificado com placa;
- i) Realizar o procedimento de destruição da carga sob supervisão ou consentimento por escrito do serviço veterinário oficial;
- j) Registrar toda ação de retorno ou destruição de cargas no livro de anotações do CRMV.

4.8 - Quarentena

- ▶ Manter uma quarentena mínima de 30 dias para todo novo lote que dê entrada no estabelecimento. A quarentena deverá ser realizada em incubadora/tanque/aquário individual, que possua circulação de água em circuito fechado sem contato com água de abastecimento ou de saída de outro tanque, viveiro ou aquário;
- ▶ Tratar adequadamente a água residual do local (incubadora/tanque/aquário) usado para quarentena, por meio de tratamento físico, químico e/ou biológico capaz de minimizar a quantidade de sedimento sólido escoado e eliminar possíveis agentes infecciosos e parasitários.

4.10 - Controle de pessoal

- ▶ Manter informações atualizadas de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica (nome, endereço e telefone), que preste serviços, assessoria técnica que mantenha relações de troca ou comércio com o estabelecimento (técnicos, empreendedores regionais, comerciantes de animais, medicamentos, ração ou equipamentos);
- ▶ Manter conhecimento direto de todo e qualquer funcionário que trabalhe nas atividades de produção, manutenção ou administração do criatório;
- ▶ Manter os registros supracitados em uma agenda de endereços, que deverá ser mantida permanentemente junto ao arquivo de registros de trânsito e ocorrências;
- ▶ Capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações de aquicultura realizadas no estabelecimento, com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções.

4.11 - Obrigações junto ao Serviço Veterinário Oficial e CRMV

- ▶ Enviar mensalmente para o escritório a unidade local de atenção veterinária onde foi adquirido o bloco de GTA, os relatórios mensais de trânsito e fichas epidemiológicas juntamente com as vias amarelas das GTA's emitidas durante o período, em caso do RT ser médico veterinário habilitado no MAPA para emissão de GTA para animais aquáticos;
- ▶ Comunicar, por escrito, qualquer mudança de endereço ou telefone ao escritório da unidade local de atenção veterinária estadual onde foi adquirido o bloco de GTA;
- ▶ Comunicar, por escrito, o término da prestação de serviços (ART) ao CRMV-MG e ao escritório da unidade local de atenção veterinária estadual onde foi adquirido o bloco de GTA.

4.12 - Carga horária:

- ▶ O horário de permanência do profissional (RT) deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento e o trânsito animal, obedecendo à carga horária mínima prevista na regulamentação vigente.

4.13 - Livro de Registros para movimentação de animais e controle sanitário

- Os livros de registros recomendados em anexo neste manual são para fins de controle dos serviços de fiscalização sanitária relacionados ao Serviço de Defesa Animal da Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais (SEDESA-SFA-MG) e Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA);
- A exigência supracitada não desobriga o RT de seguir as normas ditadas pelo CRMV-MG, que exige o “Livro de Registro e Anotações do Responsável Técnico” para registro de suas visitas, como, também, anotação das orientações técnicas prestadas ao cliente;
- O RT deve manter a cópia de todo laudo veterinário emitido para atestação de saúde ou notificação de doença ou ocorrências sanitárias, resultados laboratoriais, bulas e notas fiscais de compra de produtos químicos ou de uso veterinário, incluindo aditivos, vacinas, imunoterápicos, hormônios ou anestésicos utilizados para fins de suplantação nutricional, tratamento terapêutico, controle reprodutivo, controle dos padrões físico-químicos e biológicos da água do viveiro, rotulagens de ração utilizadas em cada tanque;
- O RT deve manter os documentos supra-citados em arquivo, organizados em pastas suspensas, de forma numérica seqüencial por mês/ano como exemplificado acima;
- O RT deve permitir ao RT sucessor utilizar-se dos livros exigidos pelo serviço oficial de fiscalização;
- O RT deve avisar ao seu sucessor que o início suas atividades como RT deverá ser identificado por um novo termo de abertura na página imediatamente subsequente às páginas destinadas aos termos de encerramentos, de acordo com os termos especificados nos anexos.

ANEXO 1.1

Modelo Livro Controle do Trânsito Animal

1. Recomenda-se que seja utilizado um livro de capa preta dura e com numeração impressa.
2. A primeira página numerada do livro deve conter um TERMO DE ABERTURA com a seguinte declaração por escrito (com caligrafia legível): “Este livro de nº (número do livro em seqüência crescente - 01, 02, 03...), contém (número de folhas) folhas, destina-se ao registro da movimentação dos animais aquáticos do (a) (Nome do Estabelecimento), de Propriedade do Sr. (a) (Nome do proprietário), localizada à (endereço completo, município, UF e CEP), cujo controle sanitário e trânsito dos animais estão sob a minha responsabilidade”. O local, a data, nome completo do médico veterinário, a assinatura e o carimbo (com o no de CRMV-MG) do médico veterinário responsável deverão

constar abaixo do texto.

3. A partir da folha de no 2, o livro deverá registrar informações definidas em cabeçalho, o qual deverá ocupar o espaço de duas folhas (livro aberto), como no modelo a seguir:

Tanque No				
Espécie*				
Origem				
Munic*				
UF/País*				
Entrada				
Quant. (ud)*				
Idade				
Saída				
Destino				
Munic**				
UF/País				

Em relação à ficha controle descrita acima, esclarecemos:

- ▶ TANQUE NO: a incubadora/aquário/tanque deve conter placa de indicação numérica, visível, impressa com material à prova d'água;
- ▶ ESPÉCIE*: nome científico do animal aquático em trânsito. Todas as diferentes espécies ou variedades da mesma espécie devem ser identificadas de forma seqüencial (por linha) de acordo com a ordem cronológica de entrada/saída;
- ▶ ORIGEM: nome do estabelecimento ou do proprietário, se a origem for externa à propriedade ou No incubadora/aquário/tanque/hapa se a movimentação for interna;
- ▶ MUNIC*: município sede do estabelecimento de origem;
- ▶ UF ou País*: nome Unidade Federativa do Brasil ou do país de origem;
- ▶ ENTRADA: data de entrada de cada animal/lote em trânsito anotado de forma cronológica (por linha);
- ▶ QUANT. (ud)*: a quantidade de ovos/larvas/animais aquáticos ingressa/egressa em cada incubadora/aquário/tanque deve ser iden-

tificada por espécie e variedade, e expressa em unidades (número de indivíduos). Não deve ser expressa por quilograma ou hectare;

➤ IDADE: expressa em dias;

➤ SAÍDA: data de saída de cada animal/lote em trânsito anotada de forma cronológica (por linha);

➤ DESTINO: identificação do estabelecimento ou pessoa física, se a origem for externa à propriedade; no do incubadora/aquário/tanque para o qual o indivíduo/lote foi transferido, se a movimentação for interna;

➤ MUNIC.**: nome do município sede do estabelecimento destinatário, para trânsito intermunicipal ou interestadual, lembrando que, se a movimentação for realizada dentro da propriedade ou dentro dos limites do município, repetir o nome do município sede do estabelecimento;

➤ UF ou PAÍS: nome Unidade Federativa do Brasil ou do país de destino;

4. Nos casos em que seja utilizado um único livro para anotações de todos os tanques, os registros de cada tanque devem ser feitos em duas folhas (livro aberto), como no seguinte exemplo: Folha no 2 e no 3, para registros do Tanque No 1, Folha no 4 e no 5, para registros Tanque no 2 e, assim sucessivamente para todos os tanques em atividade no estabelecimento. Desta forma, um novo registro para o Tanque no 1 deverá seguir as anotações usadas para o último tanque registrado de forma sequencial e crescente;

5. É permitido que as anotações de movimentação sejam registradas por funcionários do estabelecimento, autorizados pelo RT, entretanto no rodapé de cada página deverá estar identificado o nome do funcionário autorizado e a assinatura do RT e data para validação da informação;

6. Ao término da prestação dos serviços no estabelecimento, o RT deve colocar um TERMO DE ENCERRAMENTO no final da última página utilizada para anotações. O RT deve redigir a seguinte declaração com letra de imprensa: “Este livro de nº (número do livro em sequência crescente - 01, 02, 03), páginas (2 a), pertence ao (Nome do Estabelecimento), de Propriedade do Sr.(a) (Nome do proprietário), localizado (endereço completo, município, UF e CEP), foi usado para controle do trânsito animais aquáticos, não estará a partir da presente data sob a minha responsabilidade”. O local, a data, nome completo, a assinatura e o carimbo (com o no de CRMV-MG) do médico veterinário responsável deverão constar abaixo do texto.

ANEXO 1.2

MODELO LIVRO CONTROLE DE DOENÇAS

1. Recomenda-se que seja utilizado um livro de capa preta dura e com numeração impressa;
2. A primeira página numerada do livro deve conter um TERMO DE ABERTURA com a seguinte declaração por escrito (letra de imprensa): “Este livro de nº (número do livro em seqüência crescente - 01, 02, 03...), contém (número de folhas) folhas, destina-se ao controle de doenças dos animais aquáticos do(a) (Nome do Estabelecimento), de Propriedade do Sr.(a) (Nome do proprietário), localizada à (endereço completo, município, UF e CEP), cujo controle sanitário e trânsito dos animais dos animais estão sob a minha responsabilidade”. O local, a data, nome completo do médico veterinário, a assinatura e o carimbo (com o no de CRMV-MG) do médico veterinário responsável deverão constar abaixo do texto.
3. A partir da folha de no 2, o livro deverá registrar informações definidas em cabeçalho, o qual deverá ocupar o espaço de duas folhas (livro aberto), como no modelo abaixo:

Tanque No					
Data					
Quant. (ud)					
Espécie afetada					
Idade (O,L,A,J,D)					
Sinais Clínicos					
Morbidade (P,M,G)					
Mortalidade (P,M,G)					
Diagn. presuntivo					
Diagn. Laboratorial					
Ação controle					
Término					
Ação Prevenção					

Em relação à ficha controle descrita acima, esclarecemos:

- ▶ **TANQUE No:** o aquário, viveiro ou tanque deve conter placa de indicação numérica, visível, impressa com material à prova d'água;
- ▶ **DATA:** na primeira linha, deve-se colocar a data inicial de registro da ocorrência. Nas linhas subsequentes, os registros diários de observação do foco;
- ▶ **QUANT.*:** deve obrigatoriamente ser expressa em unidades (número de indivíduos/tanque, aquário ou viveiro) de toda população em risco no tanque/aquário/viveiro em questão;
- ▶ **ESPÉCIE AFETADA:** nome científico da espécie(s) criada(s). Todas as diferentes espécies ou variedades da mesma espécie afetadas devem ser listadas de forma seqüencial, na ordem cronológica de observação do problema;
- ▶ **IDADE:** (O) Ovos embrionados, (L) larvas, (A) alevinos, (J) forma juvenis e (D) forma adulta. No caso do problema afetar animais em diferentes faixas etárias de forma variada, recomenda-se ainda que a notação deve ser caracterizada por sinais indicativos de menor intensidade (-), ou de maior intensidade (+), colocados em forma de notação exponencial. Por exemplo, quando o problema afeta os juvenis de forma menos intensa do que os adultos, a notação deverá ser feita da seguinte forma: (J- , D+);
- ▶ **SINAIS CLÍNICOS:** devem ser observados todos os sinais clínicos marcantes, como por exemplo: natação anormal; perda de apetite; prostração; hipersensibilidade; perda de mimetismo; lesões externas, presença de corpos estranhos; ritmo respiratório; respiração superficial na chegada da água; secreções de densidade, cor ou intensidade anormal; descamações ou mudança de pigmentação; aparecimento de hemorragias externas ou subcutâneas; coloração branquial; manifestações uceronecróticas; ascites; manifestações entéricas como fezes mucosas ou abaulamento gástrico; manifestações oculares como exoftalmia; hidropisia de vesícula umbilical em alevinos; etc.
- ▶ **MORBIDADE :** (P) pequena equivale percentual <5%, (M) média equivale percentual $\geq 5\%$ e (A) alta equivale percentual $\geq 10\%$ da população;
- ▶ **MORTALIDADE:** (\emptyset) Nula é < 0,1%, (P) pequena é $\geq 0,1\%$ e <1%, (M) média $\geq 1\%$ e <5% (A) alta $\geq 5\%$ da população;
- ▶ **DIAGNÓSTICO PRESUNTIVO:** descrever se os sintomas são indicativos de doença infecciosa ou parasitária conhecidas; de doença metabólica causada, por exemplo, pela inadequação da espécie à temperatura do ambiente, diminuição do O₂ dissolvido na água, alimentação inapropriada; de estresse ambiental causado por mudança brusca de pH, temperatura ou má qualidade da água; de sobrecarga de estresse causado, por exemplo, pela captura, transporte,

alta densidade populacional, manuseio agressivo dos animais, utilização de produto tóxico, introdução de espécie exótica; ou problemas zootécnicos decorrentes, por exemplo, de consangüinidade; etc.

➤ **DIAGNÓSTICO LABORATORIAL:** devem ser anotados todos os resultados laboratoriais que subsidiaram o diagnóstico de confirmação do(s) agente(s) causal(is) envolvido(s);

➤ **AÇÃO DE CONTROLE:** toda e qualquer medida realizada com intuito de minimizar ou diagnosticar o problema;

➤ **TÉRMINO:** data de encerramento do caso.

➤ **AÇÃO DE PREVENÇÃO:** toda e qualquer medida realizada no sentido de prevenir que problemas semelhantes venham acontecer no futuro, como por exemplo, introdução de medições diárias dos parâmetros físico-químicos da água, tratamento da fonte de abastecimento, limpeza e assepsia rigorosa dos tanques após despesca, mudança da formulação nutricional, melhoria nos padrões zootécnicos, etc.

4. O término do relatório de uma ocorrência clínica deverá ser indicado na linha imediatamente subsequente à última linha usada para anotação, por meio de traço duplo, em caneta de cor diferente da utilizada para notação dos dados, como no exemplo da página seguinte:

Tanque	Data	Quant. (ud)	Espécie afetada	Sinais Clínicos	Morbidade (P,M,G)	Mortalidade (Ø,P,M,G)	Diagn. presuntivo	Diagn. Laboratorial	Ação controle	Término	Ação Prevenção
	01/01/07	100	Betta splendens	Peixe boqueja, guelras pálidas e aumentadas,opérculos entreabertos	A	P					
	02/01/07	97	Betta splendens	Peixe boqueja, guelras pálidas e aumentadas,opérculos entreabertos	A	M	Parasitose		Coleta Material		
	03/01/07	80	Betta splendens	Peixe boqueja, guelras pálidas e aumentadas,opérculos entreabertos, hemorragia,morte asfíxia	A	A			Aeração mecânica e retirada de algas		
	07/01/07							Dactilogyrus sp.	Despesa Total	08/01/07	Tratamento da água de abastecimento, limpeza rigorosa tanque, desinfecção,vazio sanitário, repovoamento com larvas livres

5. Ao término da prestação dos serviços no estabelecimento, o RT deve colocar um TERMO DE ENCERRAMENTO no final da última página utilizada para anotações. O RT deve redigir a seguinte declaração com letra de imprensa: “Este livro de nº (número do livro em seqüência crescente - 01, 02, 03), páginas (2 a), pertence ao (Nome do Estabelecimento), de Propriedade do Sr. (a) (Nome do proprietário), localizado à (endereço completo, município, UF e CEP), foi usado para registro de doenças, não estará a partir da presente data sob a minha responsabilidade”. O local, a data, nome completo, a assinatura e o carimbo (com o no de CRMV-MG) do médico veterinário responsável deverão constar abaixo do texto.

6. Por precaução, além do termo de encerramento colocado na última página referente às suas anotações, o RT deve colocar um grifo pessoal em toda página incompleta, existente nos livros supracitadas, de modo a sinalizar o encerramento do conteúdo.

Texto:

Dra. Méd. Vet. Regina Carvalho

CRMV-MG nº 2182

Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA-MG)

Superintendência Federal de agricultura de Minas Gerais (SFA-MG)

e-mail: regina.carvalho@agricultura.gov.br

Telefone: (31) 3250-0417

ANEXO II
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA nº _____
EMPRESAS

PROFISSIONAL	CRMV-MG Nº
RAZAO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV-MG Nº
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)	
CARGA HORARIA SEMANAL	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RESP. TÉCNICO:
DATA DO INICIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO DE CONTRATO	
LOCAL E DATA	
ASSINATURA DO PROFISSIONAL	ASSINATURA DO CONTRATANTE
CARIMBO E ASSINATURA	CNPJ

1ª Via – Contratado 2ª Via Contratante 3ª Via Arquivo PF
4ª Via Arquivo PJ

ANEXO III

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART (PRES- TAÇÃO SERVIÇOS)	N°
01 - Profissional	02 - CRMV-MG N°
03 - Endereço	
04 - Município/UF	05 - Cep
06 - E-mail	07 - Telefone(s) ()
08 – Usuário dos serviços	09 - CRMV-MG N°
10 – CNPJ/CPF	11 - Telefone(s) ()
12 – Endereço	
13 - Município/UF	14 - Cep
15 - E-mail	
16 - Local de prestação dos serviços	
17 - Atividade Técnica	
18 - Descrição sucinta do(s) serviço(s) a ser(em) prestado(s)	
19 - Data do início	
20 - Termo de Responsabilidade Responsabilizamos pelas informações prestadas neste documento. <div style="text-align: center; margin: 20px 0;"> _____ Local e Data </div> <div style="margin-top: 20px;"> _____ Assinatura e carinho do Responsável Técnico </div> <div style="margin-top: 20px;"> _____ Assinatura e carimbo do CNPJ ou CPF do usuário dos serviços </div>	

1ª Via Profissional - 2ª Via Órgão Fiscalizador - 3ª Via Empresa - 4ª Via CRMV-MG

Obs. O RT é responsável pela entrega da via destinada ao órgão fiscalizador.

ANEXO IV

TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

Empresa:
Responsável Técnico:
Data/...../..... .

Irregularidades:
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Recomendações:
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Prazos para solucionar as irregularidades:
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Assinatura e carimbo do
Responsável Técnico

Assinatura do Proprietário ou Gerente

ANEXO VI

BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito a V. Sa. dar baixa em minha Responsabilidade Técnica anotada nesse CRMV-MG, pelo seguinte motivo:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Empresa:

Endereço:

Cidade: UF:

CRMV-MG nº

Data da Baixa:/...../..... .

.....
Local e data

Nome do Profissional

CRMV-MG nº

Número da ART:

Assinatura e carimbo do
Responsável Técnico

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRMV-MG

SEDE

Rua Platina, 189 – Bairro Prado
30410-430 – BELO HORIZONTE – MG
Fone: (31) 3311-4100
Fax: (31) 3311-4102
Site: www.crmvmg.org.br
E-mail: crmvmg@crmvmg.org.br

DELEGACIAS REGIONAIS

Delegacia Regional de Juiz de Fora

Delegado Regional: Méd. Vet. Murilo Rodrigues Pacheco

Endereço: Rua José Lourenço Kelmer, 1300 Sala 205

Centro Comercial São Pedro

Bairro São Pedro

Juiz de Fora – MG

CEP 36036-330

Telefax: (32) 3231-3076

E-Mail: crmvmj@crmvmg.org.br

Delegacia Regional de Teófilo Otoni

Delegado Regional: Méd. Vet. Audomar Minas Novas Marx

Endereço: Rua Epaminondas Otoni, 35 - Sala 304 - Ed. Med-Odonto Park

Bairro Marajoara

Teófilo Otoni – MG

CEP 39802-010

Telefax: (33) 3522-3922

E-Mail: crmvtot@crmvmg.org.br

Delegacia Regional de Uberlândia

Delegado Regional: Méd. Vet. Talles Ribeiro Couto

Endereço: Rua Santos Dumont, 562 - Sala 10 – Centro

Uberlândia – MG

CEP 38400-060

Telefax: (34) 3210-5081

E-Mail: crmvue@crmvmg.org.br

Delegacia Regional de Varginha

Delegada Regional: Méd. Vet. Giovana Rafanelli Conservani

Endereço: Rua Nepomuceno, 106 - Jardim Andere

Varginha - MG

CEP 37026-340

Telefax: (35) 3221-5673

E-Mail: crmvmv@crmvmg.org.br

Delegacia Regional de Montes Claros

Delegada Regional: Méd. Vet. Affonso Lopes de Aguiar Júnior

Endereço: Rua Ovídio de Abreu, nº 171 - Centro

Montes Claros - MG

CEP 39400-068

Telefax: (38) 3221-9817

E-Mail: crmvmoc@crmvmg.org.br



CRMV-MG

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sede: Rua Platina, 189 - Prado
Belo Horizonte - MG - CEP 30410-430
PABX: (31) 3311 4100
e-mail: crmvmg@crmvmg.org.br
www.crmvmg.org.br